

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
FACULDADE DE DIREITO



DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

A OPOSIÇÃO DE TERCEIRO AO ESBULHO JUDICIAL

(No âmbito da apreensão para o pagamento de quantia certa)

Cândido Sérgio Ribeiro Correia

Coimbra
2013

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
FACULDADE DE DIREITO



DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

A OPOSIÇÃO DE TERCEIRO AO ESBULHO JUDICIAL

(No âmbito da apreensão para o pagamento de quantia certa)

Cândido Sérgio Ribeiro Correia

Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito na Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra.
Área de Especialização: Jurídico-Forenses.

Orientador: *Professor Doutor Luís Miguel Andrade Mesquita*

Coimbra

2013

GLOSA

O tema escolhido para esta dissertação prendeu-se, essencialmente, pela reduzida notoriedade dada a este assunto, aquando da frequência à cadeira de Direito Processual Civil III, ao tempo da licenciatura. Sempre coloquei a questão do “porquê” do terceiro ser interferido no processo executivo e qual seria o modo que o “incomodado” poderia fazer face a essa “agressão”, realizada pela penhora, último ato do processo executivo e que finaliza essa mesma interferência.

Foi com grande abertura que o Professor Doutor MIGUEL MESQUITA, aceitou ser meu orientador, mostrando toda a disponibilidade para desvanecer quaisquer questões, sobretudo aquelas que poderiam ser mais complexas. Note-se, que a sua obra “ Apreensão de Bens em Processo Executivo e Oposição de Terceiro”, foi a grande base para a elaboração da presente dissertação na área de especialização jurídico-forenses. Obra que, é bastante elucidativa sobre o assunto e perfeitamente aconselhável para o conhecimento mais alargado da posição do terceiro quando interferido pelo ato de apreensão.

Como, para a realização de dissertações nesta área de especialização, estamos nós, mestrandos, sujeitos a regras limitativas, quanto a extensibilidade das mesmas, apenas foi possível fazer alusão aos pontos essenciais que ajudassem a perceber o problema da posição do terceiro na ação executiva, ora esbulhado nos seus direitos, ora noutras ocasiões, como demandado e responsável pela dívida exequenda.

Tenho a perfeita noção que muito mais haveria para aprofundar como também mais haveria para acrescentar na dissertação de forma a melhor completa-la, mas por motivos regulamentares é impossível fazê-lo.

Contudo, notei a grande importância da elaboração deste trabalho, pois foi motivante investigar e perceber todas as opiniões divergentes sobre o assunto presentes no nosso Ordenamento Jurídico.

Coimbra, 27 de Março de 2013

Para uma melhor leitura:

Para o presente texto foi utilizado o novo acordo ortográfico da língua portuguesa, que passou a vigorar desde Janeiro de 2012, contudo, o mesmo só tem caráter obrigatório a partir do ano 2015.

Na redação desta dissertação irá verificar-se a presença alguns vocábulos em Latim, como *Vide*, no sentido de se “ ver” certa matéria em alguma obra específica e *ibidem*, significando a menção da mesma obra de determinado autor. Serão utilizadas algumas abreviaturas que terão na página que se segue o seu significado.

ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

Acs. - Acórdãos

al. - alínea

art. – artigo

arts. – artigos

C.C. – Código Civil

Cfr. – Confrontar/Conferir

C.I.R.E -Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

C.P.C. – Código de Processo Civil

C.R.Predial – Código de Registo Predial

D.L.- Decreto-Lei

ed. – edição;

I.M.T.- Imposto Municipal sobre as Transmissões onerosas de imóveis

nº.- número

pág. - página

págs. - páginas

R.O.A – Revista da Ordem dos Advogados

ss – seguintes

S.T.J.- Supremo Tribunal de Justiça

t. - título

T.R.C. – Tribunal da Relação de Coimbra

T.R.L. – Tribunal da Relação de Lisboa

T.R.P.- Tribunal da Relação do Porto

AGRADECIMENTOS

Seria injusto não fazer uma referência àqueles que contribuíram de uma forma indireta para que esta dissertação pudesse chegar ao fim.

Assim, agradeço em primeiro lugar a orientadora de estágio em Notariado, nomeadamente, a Dra. Maria Joana Goulão Machado, com Cartório Notarial, sito na cidade de Coimbra, a sua inteira e imediata prontidão para nos esclarecer dúvidas pontuais. Assim também, tendo nós consciência, que a dissertação integra o 2º Ciclo, isso não nos impede que possamos investir no nosso futuro profissional. Por isso, e tendo sido aberto a época de estágio Notarial, tentei conciliar as duas situações, tendo a Dra. Joana Goulão um papel determinante, pois compreendeu, e aconselhou mesmo, que ao mesmo tempo, poderíamos frequentar o estágio e elaborar a dissertação nas suas instalações nas horas de menor adesão do público cliente.

Agradeço ao Professor Doutor Miguel Mesquita, o facto de tão prontamente ter aceite o convite para ser meu orientador, mostrando toda a disponibilidade para me elucidar eventuais dúvidas.

À minha família, por mais uma vez acreditar em mim.

Aos meus amigos por apenas serem meus amigos.

Um agradecimento especialíssimo a Inês Aires, minha namorada, por ter tido tanta paciência nesta fase.

Como sempre digo, um agradecimento a todos aqueles que sempre desejaram que tudo corresse mal, porque são eles que de certa forma me estimulam a provar a mim próprio que consigo atingir os meus objetivos.

O meu muito Obrigado a TODOS aqueles que ajudaram esta dissertação a chegar a bom porto.

INTRODUÇÃO.....	8
I. O APARECIMENTO DO TERCEIRO NO DECORRER DA ACÇÃO EXECUTIVA.....	12
II. A PENHORA DE BENS DE TERCEIRO	14
1. A PENHORA COMO ACTO DE APREENSÃO NA ACÇÃO EXECUTIVA	14
2. CASOS DE EXECUÇÃO A TERCEIRO	17
3. A PENHORA E O TERCEIRO	27
3.1 APENHORA SOBRE TERCEIRO ADQUIRENTE.	30
3.2 A PENHORA SOBRE TERCEIRO POSSUIDOR.	31
III. A POSSE DE TERCEIRO	34
1. A POSSE (OU POSSE EM NOME PRÓPRIO) E A OPOSIÇÃO AO ESBULHO.	34
1.1 DIREITOS REAIS QUE SÃO SUSCEPTÍVEIS DE SEREM OBJETO DE POSSE.	35
2. A DETENÇÃO (OU POSSE EM NOME ALHEIO) E A OPOSIÇÃO AO ESBULHO.	37
2.1 A OPOSIÇÃO DO CÔNJUGE POSSUIDOR EM NOME ALHEIO.	40
IV. A DEFESA DE TERCEIRO CONTRA O ESBULHO	42
1. A POSSE OU A SIMPLES DETENÇÃO PREJUDICADAS PELO ESBULHO JUDICIAL	43
2. A APREENSÃO COMO ATO LESIVO DA POSSE OU DETENÇÃO.	45
3. A PENHORA SOBRE TERCEIRO POSSUIDOR EM NOME ALHEIO	47
4. A OPOSIÇÃO DE TERCEIRO, PROPRIETÁRIO DO BEM SOBRE QUAL INCIDE A PENHORA	47
V. OPOSIÇÃO DE TITULAR DE DIREITO REAL NÃO REGISTRADO	49
1. SITUAÇÕES PRÁTICAS:	49
2. O REGISTO DA PENHORA VERSUS A TITULARIDADE DA COISA	53
2.1 O PROTESTO.....	54
VI. O SUJEITO QUE NOMEIA À PENHORA	55
1. DEDUÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO.....	56
1.1 A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE 1995/96.	57
2. EMBARGOS DE TERCEIRO.	58
2.1 O EMBARGO DE TERCEIRO POSSUIDOR EM NOME PRÓPRIO.	59
2.2 O EMBARGO DE TERCEIRO POSSUIDOR EM NOME ALHEIO.	59
2.3 EMBARGOS DE TERCEIRO PROPRIETÁRIO COM RESERVA	62
2.4 EMBARGOS DE TERCEIRO RESPONSÁVEL NÃO DEMANDADO.....	63
VII. CASOS DE INADMISSIBILIDADE DA DEDUÇÃO DE EMBARGOS.....	65
CONCLUSÃO.....	66
BIBLIOGRAFIA	69

INTRODUÇÃO

A presente dissertação terá como principal objetivo percorrer as vias de oposição ao esbulho judicial, instaurado contra pessoa estranha ao processo executivo, no decorrer do procedimento de uma ação executiva. Como iremos perceber, o processo executivo tem a finalidade de coercivamente proceder a apreensão de bens, a qual visa a satisfação do crédito do sujeito lesado. Os motivos, para assim, prendem-se pelo facto do devedor não ter realizado a obrigação a que estava adstrito. Haverá situações em que a finalidade do acto de apreensão recairá sobre bens na posse de pessoa estranha à execução, entrando em confronto com outros direitos distintos daqueles que deveriam ser apreendidos, por pertencerem ao devedor.

O terceiro aparece na acção executiva pelo motivo de ter sido esbulhado nos seus direitos, o que se mostra de todo incompatível com o argumento que serve de fundamento a acção executiva. Esta acção pretende apenas executar os bens do devedor para assim satisfazer o crédito do credor, não reembolsado. Posto isto, estamos perante um esbulho judicial quando a penhora ou qualquer diligência judicial ordenada, ofende bens e direitos de terceiro. São situações em que os bens de terceiro são objeto de apreensão para se proceder a venda executiva e com o produto desses bens penhorados compensar a dívida exequenda.

No presente trabalho interessa-nos desenvolver apenas o ato de apreensão dirigido aos bens de terceiro e o modo como este se poderá opor. A dissertação seguirá somente o momento em que a apreensão tem a finalidade de penhorar bens para o pagamento de quantia certa, deixando para outra ocasião a execução para a entrega de coisa certa.

A intervenção do terceiro é motivada por um esbulho judicial aos seus direitos. Este sujeito não é real proprietário dos bens em questão, mas por exercer sobre eles uma relação possessória, presume-se titular desses bens, pois exerce sobre eles uma relação de posse, presunção essa que poderá ser ilidida mediante prova da propriedade

do real proprietário¹.

Quando esse direito presumido na titularidade do possuidor for alvo de esbulho², pode o seu titular opor-se à penhora, de acordo com o artigo 1285º do C.C.

O aparecimento do terceiro ocorre com o esbulho direccionado ao sujeito estranho ao processo executivo, sendo este interferido de forma indireta pela execução. Perante isto, é-lhe dada a possibilidade de defesa contra tal ato de forma a resguardar os seus bens e direitos contra a acção executiva que se lhe dirigiu.

A dissertação terá como objetivo fazer referência às situações em que o terceiro é de facto atingido pelo ato executivo propriamente dito, sem ter sido citado no requerimento inicial da acção executiva. No trabalho importa também mencionar aquelas situações em que ele é efectivamente demandado como devedor na acção executiva.

A responsabilidade exequenda na última posição, estará também a cargo de terceiro quando este sujeito assumira essa responsabilidade. São casos em que o terceiro é ele próprio o demandado, pelo facto de ter adquirido o bem anteriormente onerados com uma garantia a favor do exequente. Exemplos disso são as situações em que lhe é atribuída legitimidade passiva por ser devedor solidário ou mesmo devedor subsidiário. São todas estas situações exemplificativas de responsabilidade do terceiro, que importa fazer referência para perceber o aparecimento do terceiro no processo executivo, quer seja por via da oposição à execução, quer seja por ele próprio fazer parte da legitimidade passiva, como demandado e responsável no processo executivo. A menção numa primeira abordagem ajuda a perceber quando é que um sujeito é terceiro para a acção executiva, bem como lhe é dada a possibilidade de fazer oposição.

Depois, e porque o tema principal é a oposição de terceiro ao esbulho judicial,

¹ Cfr. Artigo 1268º, nº1, C.C.

² A nosso ver, o esbulho poderá classificar-se como uma usurpação de uma coisa na disponibilidade material de um sujeito, Qualquer sujeito que tenha uma relação possessória sobre uma coisa, será esbulhado quando seja privado de poder exercer os seus direitos sobre a coisa.

será importante fazer referência ao ato que precisamente cria essa interferência com a posse do terceiro, a penhora. Cumpre caracterizar-se este ato e inseri-lo no que se refere à problemática debatida, nomeadamente no que diz respeito às situações em que a penhora afeta o bem adquirido por terceiro, como também aos casos em que esse mesmo ato executivo ofende a relação possessória mantida pelo terceiro com a coisa, o qual se presume, apesar de ilidível, titular desse mesmo direito.

Uma vez que a apreensão judicial ordenada e efectivada afeta a posse que um terceiro exerce sobre a coisa, faremos também referência ao conceito de posse neste âmbito e respectivas possibilidades de oposição, quer quando o terceiro seja possuidor em nome próprio quer quando seja possuidor em nome alheio.

Posteriormente a perceber o conceito de terceiro, sobre o qual recaiu o ato de apreensão judicial que se julga ilícito, faremos alusão ao modo como o terceiro pode cessar ou suspender essa ofensa dos seus direitos. Os embargos de terceiro são um meio eficaz para a tutela dos direitos da parte que é estranha ao processo executivo, contudo haverá situações em que são inadmissíveis, como é notório no número 2 do artigo 251º do C.P.C.

Todo o sujeito que não figure no título executivo como parte passiva da acção, ou devedor, tem o direito de fazer oposição contra qualquer diligência judicial ou penhora, pela condição da dedução de embargos contra esse ato de modo a suspender o mesmo, quer este terceiro seja apenas possuidor de uma determinada coisa, quer seja proprietário desse mesmo bem embora não o tenha registado devidamente.

Toda esta problemática parece nos dias de hoje ter grande destaque pois devido ao estado actual do país, nomeadamente a questão económica desenrolará estas conjunturas, que tendencialmente se tornaram mais frequentes. Tais situações poderão ser casos exemplares em que alguém constitui um crédito a favor de outrem, tendo assegurado a ressarcibilidade do mesmo, com a constituição de uma garantia sobre o bem do beneficiado, e que hoje, ao momento de recuperação do crédito cedido, entra em incumprimento e não satisfaz a dívida perante o credor. Assim, embora o credor

esteja sempre seguro, porque tem um direito real de garantia a seu favor, o certo é que a coisa onerada com essa garantia nem sempre esta na disponibilidade material do devedor, que depois da dívida reconhecida judicialmente através de acção declarativa, torna-se executado. Há a necessidade de ter que propor uma acção executiva com vista a apreender o bem garantido para a satisfação do seu crédito, ainda não provido.

Como se referiu, esses bens nomeados à penhora estão por vezes na posse de terceiros, o que tendo sido realizada uma penhora, esta recairá sobre eles, concretizando um ato de esbulho contra esses mesmos sujeitos, podendo eles defender-se por meios previstos na lei processual.

É sobre a contenda da posição do terceiro no processo executivo que nos debateremos na presente dissertação.

I. O APARECIMENTO DO TERCEIRO NO DECORRER DA ACÇÃO EXECUTIVA

A acção executiva decorre do incumprimento de uma obrigação a que uma parte se obrigou perante a outra num anterior contrato. No decurso desse incumprimento é concedido ao credor o direito de exigir officiosamente o cumprimento dessa mesma obrigação, ainda que, para atingir esse fim tenha de vir a executar o património do devedor³.

Posto isto, o credor passa deter um título executivo que lhe permite exigir judicialmente, a satisfação do seu crédito através da execução dos bens do devedor, para isso o credor necessita de conter um título executivo que lhe permita propor uma acção executiva contra o devedor.

No processo executivo, a via mais utilizada para propor uma acção executiva, é a execução para pagamento de quantia certa, com vista ao pagamento do crédito do devedor / exequente. Esta possibilidade vem especialmente regulada nos artigos 811º e 928º do C.P.C.

De acordo com as considerações de MIGUEL MESQUITA⁴, temos uma “...execução indirecta...”, “... pois o tribunal apreende os bens do devedor para os converter, numa fase posterior, em dinheiro”.

O ato de apreensão traduz-se na penhora desses mesmos bens, com a finalidade de serem alienados em venda executiva.

Independentemente da forma da acção executiva, temos, em algumas situações, a apreensão de direitos de pessoas estranhas à própria acção. Estes sujeitos são denominados de terceiros.

O terceiro, no processo executivo, traduz-se no sujeito que está a ser esbulhado⁵

³ Cfr Artigo 817º do C.C.

⁴ Vide, a este propósito, MIGUEL MESQUITA, *Apreensão de Bens no Processo Executivo e Oposição de Terceiro*, 2ª ed. Revista e Aumentada, ALMEDINA, Coimbra, Almedina, 2001, pág. 13.

⁵ Significa: perturbado no seu direito, originando a perda de poderes materiais sobre a coisa na sua

no seu património, por um ato executivo como fosse um executado, mas é apenas um sujeito estranho à ação executiva.

O procedimento da apreensão de bens culmina com a penhora, a qual poderá ser considerada ilícita. Essa ilicitude decorre da execução coerciva do património de um sujeito estranho ao processo executivo e por isso resulta num esbulho judicial da posse de terceiros.

Ocorre o esbulho sempre que o possuidor deixe de poder dispor materialmente de bens, sobre os quais exerce uma relação possessória.

O esbulho judicial sucede sempre que é realizada uma apreensão coerciva por um funcionário judicial, o qual procede a penhora dos bens do terceiro possuidor. Sendo este sujeito um terceiro possuidor, o ato de apreensão é ilícito, pois cria um afastamento do possuidor com a coisa o que se traduz num verdadeiro esbulho⁶.

posse.

⁶ Vide neste sentido, JOSÉ ALBERTO dos REIS, *Processo de Execução*, Vol. I, pág. 398.

II. A PENHORA DE BENS DE TERCEIRO

1. A Penhora como acto de apreensão na acção executiva

De acordo com o número 1 do artigo 821º do C.P.C., a penhora apenas poderá recair sobre bens pertencentes ao devedor. Estarão sujeitos à execução todos os bens do devedor que sejam susceptíveis de penhora⁷.

No entanto, existem casos consagrados expressamente na lei, em que a penhora possa recair sobre bens de um terceiro não devedor⁸, neste caso, a obrigação exequenda incide sobre um direito real de garantia de pessoa distinta do devedor principal, mas ainda assim, legítimo. Importa referir que neste caso é peremptório que a acção executiva tenha sido movida contra um terceiro⁹.

Porém, na execução a regra principal é a de que a penhora só poderá recair sobre o património do executado, quer seja ele o devedor principal, quer se apresente como devedor solidário, como também possa ser um terceiro subsidiário. Para o autor TEIXEIRA De SOUSA, “...a responsabilidade patrimonial não pode ser efectivada sem a demanda do titular do património responsável na acção executiva”¹⁰.

No caso, de se verificar que os bens do executado estão na posse de terceiro, ainda assim, deverão ser apreendidos, pois só dessa forma se assegura a protecção dos interesses do credor. Aquando da apreensão do bem, e caso esteja na posse de um terceiro, poderá este sujeito, independentemente do “*favor creditoris*” da obrigação exequenda, opor-se a esse esbulho¹¹. A oposição pelo terceiro poderá ser efetivada através do instrumento da dedução de embargos de terceiro. A lei processual confere a este sujeito a possibilidade de defesa contra a ofensa patrimonial, resultante da

⁷ Cfr. Artigo 821º, nº 1 do C.P.C.

⁸ Estes casos previstos na lei são na maioria das vezes fruto de uma anterior constituição de um direito real de garantia de um bem, cujo esse bem se encontra agora na posse de um terceiro e sobre esse bem recai uma penhora, veja-se o número 1 do artigo 818º do C.P.C.

⁹ Cfr. Artigo 821º, nº 1 do C.P.C.

¹⁰ MIGUEL TEIXEIRA De SOUSA, *Acção Executiva Singular*, pág. 222.

¹¹ Cfr. Artigo 831º, nº1 do C.P.C.

penhora, tanto num momento prévio quando a penhora seja ordenada, como também no caso numa situação em que a penhora já foi efectivada.

Cabe, agora classificar a penhora, enquadrando-a posteriormente com a subsequente reacção do terceiro a essa mesma diligência judicial.

A penhora traduz-se num ato executivo pelo qual se apreendem judicialmente os bens a ela sujeitos, ficando o executado privado do pleno exercício dos mesmos. A penhora visa essencialmente a realização das finalidades a que tende a ação executiva para pagamento de quantia certa.

A penhora incide sobre os bens, especificando-os, isolando-os e determinando-os com o objetivo de serem apreendidos para posteriormente poderem ser transmitidos. Outra das funções da penhora, consiste em conservar os bens anteriormente individualizados, com o intuito de que possam ser ocultados, deteorados, onerados ou mesmo alienados, ficando o exequente em prejuízo.

A fase constitutiva do procedimento executivo é constituída pela penhora, e como tal faz parte da ação executiva, propriamente dita. Quando a ação é somente proposta contra o devedor, de acordo com o estipulado no artigo 697º do C.C., não é dado ao executado, o poder de exigir que a penhora se inicie sobre um bem onerado a favor de terceiro, nomeadamente sobre o qual tenha constituído um direito real de garantia¹². Portanto, só é permitido ao executado exigir que a penhora recaía sobre os seus próprios bens.

A situação atrás descrita, caso ocorresse, seria um ato contrário ao artigo 835º do C.C., em que os credores só ficam com o seu crédito satisfeito mediante a liquidação da parte a que a estes compete¹³.

Contudo, o nº 2 do artigo 56º do CPC, designa que cabe ao credor fazer atuar a sua garantia real, ainda que esse bem pertença a terceiro. Prevê este artigo, que o credor não fique despromovido de poder chamar o devedor à execução. Contudo para

¹² Cfr. Artigo 697º do C.C.

¹³ Cfr. Artigo 835º do C.C.

a posição escolhida é diferente, pois a orientação defendida por ANSELMO De CASTRO¹⁴ vai no sentido de que a penhora deverá começar pelos bens afetos à garantia, não devendo o credor renuncia-los, salvo quando a lei ordenar a demanda direta sobre os bens de terceiro possuidor, ou deste e do devedor ao mesmo tempo. Isto só será possível se se verificar uma insuficiência¹⁵ de bens para a satisfação da dívida exequenda.

Em todo o caso, segundo o artigo em questão, o credor demandará o património do atual proprietário, mesmo que seja um terceiro¹⁶. A legitimidade passiva pertencerá ao devedor, que será executado, assim mesmo nos é dito, no número 1 do artigo 55º do C.P.C., “ *A execução tem que ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor*”¹⁷.”

Portanto, caso ocorra uma situação contrária ao que enuncia o referido artigo, existirá uma falta de coincidência¹⁸ entre os sujeitos que estão referenciados no título executivo.

Segundo o autor MIGUEL MESQUITA, esta situação denomina-se por execução “*ultra-partes tituli*”¹⁹.

O artigo 835º do C.P.C., faz notar, que o devedor, para garantir uma obrigação, onere um bem do seu património, a favor do credor para funcionar como garantia, pois caso se dê incumprimento da parte devedora, a penhora irá incidir sobre o objeto constituído como garantia real.

¹⁴ Cfr. JOSÉ LEBRE de FREITAS, *Estudos Sobre o Direito Civil e Processo Civil*, Vol. II 2ª ed., Coimbra Editora, 2009, págs. 359 a 366.

¹⁵ Assunto temático a referir mais adiante, aquando do ato executivo movido contra o devedor subsidiário.

¹⁶ Cfr. Artigo 56º, nº 2 do C.P.C.

¹⁷ Cfr. Artigo 55º, nº 1, do C.P.C.

¹⁸ Cfr. MIGUEL MESQUITA, *ibidem*, pág. 18.

¹⁹ *Vide*, MIGUEL MESQUITA, *ibidem*, pag.18 a 19, onde faz referência a expressão (*ultra partes tituli* ou *ultra titulum*), situações onde a legitimidade passiva não corresponde às pessoas que estão no título executivo.

Perante isto, questiona-se o que fazer, quando esse bem onerado, com uma garantia real a favor do credor, está na posse ou na mera detenção de terceiro. Numa situação concreta, o terceiro tem perante aquela coisa, um direito real de gozo ou um direito real de garantia limitado.

Será sobre este assunto que o alvo de debate neste trabalho.

2. Casos de execução a terceiro

O título executivo resume-se ao conjunto de condições, que têm que estar expressamente descritas no requerimento inicial para dar início à ação executiva e que tornam a execução legítima contra o devedor/executado. No entanto por vezes, como já vimos, a penhora incide sobre o património de pessoa diferente daquela que consta no título executivo. Se assim ocorrer, cabe a possibilidade de defesa, através da lei processual, da parte que está a ser alvo de esbulho sobre um direito que lhe pertence.

O processo executivo é sempre composto pelas partes que figuram no título executivo. Porém, a lei substantiva permite, em casos excepcionais, que a penhora siga contra pessoa diversa do devedor, ou seja, perante um terceiro que passa a ter legitimidade passiva. De acordo com o pensamento de MIGUEL MESQUITA²⁰, caso exista demanda de terceiro no requerimento inicial da execução, esse sujeito tornar-se-á terceiro parte.

Procedimento diferente daquele em que o terceiro é esbulhado no seu direito, nomeadamente, quando é afetada a posse que este tem sobre a coisa. Estamos perante o caso de terceiros estranhos à execução, que acabam por ser demandados no processo executivo, segundo o número 4 do artigo 56º do C.P.C. O problema levanta-se quando uma pessoa estranha à execução, denominada por terceiro, passa a ter legitimidade para ser chamado ao processo executivo, pelo facto de sobre a coisa onerada exercer uma relação de posse ou mera detenção, mas, numa situação que é inoponível ao exequente.

²⁰ Vide, o pensamento de MIGUEL MESQUITA, *ibidem*, págs. 31 e 39 a 41.

Nesta posição, o terceiro é considerado parte passiva, não podendo impedir a partir daí o prosseguimento da execução através da dedução de embargos de terceiro²¹. Por isso se diz que é inoponível perante o exequente. O terceiro tem conhecimento, a partir daqui, que vai ficar sem a coisa quando decorrer o ato executivo.

No processo executivo por vezes ocorrem situações de penhoras que se consideram ilegais, sobretudo, porque essa mesma apreensão incide sobre os direitos, reais, direitos pessoais de gozo, assim como também, afetam a disponibilidade desses mesmos direitos, que pertencem a um terceiro. O terceiro caracteriza-se como todo e qualquer sujeito que não seja o devedor, e que pode fazer valer os seus direitos relativamente aos bens penhorados, através do recurso ao incidente da oposição de terceiro à penhora, por existir uma ilegalidade subjectiva.

Situação diferente será o caso exemplar do arrendamento, em que o arrendatário é considerado terceiro para com o processo executivo. Neste caso o terceiro tem uma situação oponível ao exequente, goza de uma ilegitimidade para a execução, assim como, também, perante o executado. Perante isto, o terceiro, não pode ser chamado numa acção executiva que tenha como partes principais, o exequente e o executado, pois caso o seja, pode opor-se, deduzindo embargos de terceiro.

Imagine-se, que o terceiro tem sobre um prédio penhorado, que é propriedade do executado, um direito de usufruto sobre esse mesmo imóvel. Nesta situação o terceiro não pode ser afetado. A esfera jurídica que deverá ser afetada é a do executado, ou seja, é sobre os bens do sujeito devedor, que recairá a execução. Se eventualmente, houver penhora sobre direitos de terceiro, é-lhe possível fazer oposição à penhora através do incidente embargos de terceiro.

Os embargos de terceiro vêm previstos no artigo 351º do C.P.C., onde é atribuído o poder ao terceiro de recorrer a esta acção instituída para a defesa da posse quando este não seja parte na causa, quer dizer, quando não seja demandado no requerimento

²¹ Temos, neste caso, uma situação em que o terceiro foi demandado, logo de acordo com o artigo 351º do C.P.C., só pode deduzir embargo de terceiro “*quem não é parte na causa*”, logo se esse terceiro for demandado, passa a ser parte na causa.

inicial da ação executiva.

O artigo 351º do C.P.C. fortalece a ideia de que o título executivo não estende a sua eficácia executiva ao terceiro, o que reforça a nossa ideia, de que o terceiro tem uma posição oponível aos efeitos do título executivo, que engloba apenas o exequente e executado.

A ação executiva pode ser proposta directamente contra o terceiro pelo credor, mas processualmente no requerimento inicial, o autor deve fundamentar rigorosamente a vinculação do executado à condenação proferida contra outrem. Caso não exista vinculação será ilegítima a demanda do terceiro²².

No entanto, existem casos onde o terceiro pode ser demandado sem que exista ilegitimidade, principalmente quando subsista uma sentença que obrigue todos os que intervieram no processo. Neste contexto, ficariam todos vinculados a decisão transitada em julgado, podendo dar-se o caso do próprio terceiro ser condenado, visto a encontrar-se perante o círculo de sujeitos abrangidos pela sentença, entretanto transitada em julgado.

Para esta situação, prevê a lei, nomeadamente por revogação do regime anterior pelo Decreto-Lei 329-A/95, de 12 de Dezembro, a demanda *ab initio*, no requerimento da acção executiva, além do devedor, também simultaneamente a demanda do terceiro possuidor ou detentor²³.

2.1 O terceiro como devedor demandado

Como já foi referido, no presente trabalho, a acção executiva tem como principais partes o exequente e o executado. Contudo, há casos em que a execução pode correr contra alguém que não está no título como devedor, tornando-se assim parte passiva e legítima na acção.

São casos excepcionais, os acontecimentos onde a penhora pode recair sobre

²² *Vide*, no mesmo sentido o que refere MIGUEL MESQUITA, na parte relativa a analogia deste processo com os embargos do executado, *ob. cit.* págs. 33- 34.

²³ Cfr. Artigo 56º, nº 2 do CPC.

património de pessoa diversa do devedor.

Assim, a responsabilidade executiva pode recair sobre o proprietário que proceda à alienação de coisa onerada a terceiro. O objeto desta alienação é um bem do seu património, se bem que, foi sobre ele constituído um direito real de garantia a favor de um credor. Se em causa estiver um imóvel denomina-se por hipoteca, pertencente a um sujeito, a garantia é prestada a favor de outrem, com o intuito de garantir o pagamento de um crédito cedido, que caso não ressarcido ao credor em data devida, levará à execução.

Para este caso interessa, depois da constituição da garantia, o problema desse imóvel onerado ter sido novamente alienado a terceiro.

A venda do bem penhorado pelo devedor é válida, mas se o credor tiver a necessidade de ver paga a dívida satisfeita, no caso de incumprimento do devedor, pode fazer valer o seu direito de crédito, isto porque, anteriormente, havia constituído sobre esse bem, uma garantia real. Nesta situação tudo dependerá de quem registar em primeiro lugar, situação que se alude mais adiante. Neste caso, o sujeito credor fez nascer sobre o imóvel um vínculo de natureza real, que será oponível *erga-omnes*²¹.

Quando o credor se dirige ao património de terceiro, para executar o seu crédito, ele faz aplicar a Sequela²⁴, que se traduz num direito do credor de seguir a coisa sobre a qual exerce um direito real de garantia.

Isto implica a demanda do terceiro proprietário, pois de acordo com o número 4 do artigo 56º do C.P.C., tanto pode ser demandado o terceiro como o devedor. Neste caso a coisa onerada já é propriedade de terceiro e o credor tem assim, a possibilidade de fazer atuar a sua garantia real sobre essa mesma coisa.

O número 2 do artigo 56º do C.P.C. faz referência à possibilidade de o titular de uma garantia real proceder à demanda o atual proprietário da coisa, pois é a este que a coisa agora pertence, pois faz parte do seu património e será sobre este que irá incidir

²⁴ Vide, neste sentido, A. SANTOS JUSTO, *Direitos Reais*, 2º ed., Coimbra Editora, Wolters Kluwer pags.18 e ss.

a execução²⁵.

Como é notório no artigo acima referido, quando esteja em causa uma garantia real sobre uma coisa pertencente a terceiro, a execução recairá sobre o património deste sujeito, desde que, esse bem tenha previamente sido alvo de constituição de garantia real a favor do exequente.

Em caso de incumprimento da obrigação a que o executado estava adstrito, deve ser apreendida a coisa anteriormente onerada para ressarcir a dívida favor do exequente. Nesta situação, será demandado o terceiro, porque a coisa alvo da execução, faz parte do seu património. Portanto, está atribuído ao exequente o poder de decidir se pretende fazer valer a sua garantia, sem prejuízo de poder desde logo demandar o devedor²⁶.

Tendo em conta o que nos é dito na lei substantiva, no que se refere a esta matéria, nomeadamente no artigo 818º do C.C., primeira parte, pode existir execução sobre bens de terceiro quando estejam onerados por garantia real que lhe seja oponível, em relação ao crédito exequendo.

O mesmo artigo, permite também a penhora sobre bens de terceiro, quando seja julgada procedente uma acção de impugnação pauliana. Os números 1 e 4 do artigo 616º do C.C. e ainda na 2ª parte do artigo 818 C.C., referem esta possibilidade de execução de bens de terceiro, quando exista um conluio de má-fé entre ele e o devedor. Este conluio resulta na prática de um ato de disposição dos bens (onerados) pelo devedor, a favor de terceiro, tendo a clara intenção de prejudicar os interesses do credor, o qual tinha sobre esses bens uma garantia real.

O número 2 do artigo 831º C.P.C. prevê o modo de protecção de interesses do credor exequente, através do *princípio favor creditoris*. Através deste princípio e julgada a impugnação procedente, o exequente tem o poder de citar esse mesmo terceiro e assim executar os bens, que estão no poder de terceiro.

²⁵ Vide, neste sentido, Rui Pinto, *A Execução e Terceiros em Especial, na Penhora e na Venda*, in Themis, Ano V, nº 9, pág. 250.

²⁶ Cfr. Artigo 56º, nº2 do C.P.C.

Contudo, existe a possibilidade do terceiro também se opor à ofensa dos seus direitos contra o exequente, como é notório no final do número 1 do artigo 831º do C.P.C.

Tendo em conta a regra geral plasmada no número 1 do artigo 821º do C.P.C., a penhora pode incidir sobre bens que se encontrem na posse do devedor.

A exceção à regra, de acordo com número 2 do artigo anterior permite concluir, que a penhora também possa recair sobre bens de um terceiro não devedor, mas que exerça posse sobre eles. Estes bens terão que estar previamente vinculados à garantia do crédito, isto é, terá de haver, numa fase anterior, uma acção de execução movida contra os bens deste terceiro²⁷.

Contudo, a regra principal é de serem somente executados / penhorados os bens pertencentes ao executado²⁸. Caso aconteça, o executado pode ser devedor inicial (principal), devedor subsidiário, ou ainda, pode ser como vimos no anterior subcapítulo o devedor solidário¹⁹.

O autor TEIXEIRA DE SOUSA destaca que para o prosseguimento da acção executiva é necessário demandar o património do titular responsável.

De acordo com o artigo 835º do C.P.C. a penhora inicia-se sobre os bens onerados com a garantia. Se o bem pertence a terceiro caberá a decisão ao credor de fazer atuar a sua garantia, pois de acordo com o número 2 do artigo 821º C.P.C., é permitido que a execução recaia sobre terceiro quando tenha sido movida contra ele. Interessa também para este assunto o número 2 do artigo 56º do CPC, que já se fez referência anteriormente.

2.2 O terceiro como devedor solidário

O sujeito terceiro pode ser demandado por responsabilidade solidária, no caso de anteriormente se ter obrigado conjuntamente com outro devedor no pagamento de

²⁷ Vide neste sentido, MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Embargos de Terceiro na Acção Executiva*, págs. 36 a 39.

²⁸ Cfr. MIGUEL TEIXEIRA SOUSA, *ibidem*, pág.222.

uma constituição de obrigação pecuniária a favor de outrem. Perante o incumprimento dos devedores, o credor demanda apenas um dos devedores. Este demandado será responsável pela totalidade da dívida, pois a lei permite que basta um dos devedores intervir no processo para assegurar a legitimidade passiva²⁹.

Posto isto, embora o pagamento do crédito esteja assegurado pela demanda de apenas um dos devedores obrigados solidariamente, o credor pode demandar posteriormente o outro devedor, tendo apenas que provocar a intervenção deste outro devedor, de acordo com o permitido no número 1 do artigo 325º do C.P.C. Caso este devedor não vier a intervir, a sentença constitui quanto a este, caso julgado³⁰.

Posto isto, concluí-se que tendo sido transitada em caso julgado a sentença condenatória, o devedor solidário, que não quis intervir no processo, será afetado no seu património³¹.

Importa referir que, na eventualidade da execução ter sido movida apenas contra o terceiro e os bens onerados com garantia real, não forem suficientes, é também consentido ao credor a possibilidade de requerer, no mesmo processo, que a acção prossiga contra o outro devedor solidário, o qual deverá, depois, ser citado para o integral pagamento da dívida exequenda³².

2.3 O terceiro como devedor subsidiário

Pode também funcionar como devedor a pessoa que é penhorada depois de outros

²⁹ Cfr. Artigo 512º, nº 1 do C.C., remetendo para o Artigo 27º, nº 2 do C.P.C., onde se prevê o litisconsórcio voluntário.

³⁰ Cfr. Artigo 328º, nº 2, al. a), do C.P.C.

³¹ Cfr. MIGUEL MESQUITA, *ibidem*, pág. 37.

³² Neste sentido, refere o artigo 1695º, nº 1 do C.C., que serão responsáveis por dívidas de ambos os cônjuges os bens comuns do casal, na falta ou insuficiência deles serão, solidariamente responsáveis os bens próprios de qualquer um dos cônjuges.

Os sócios das sociedades comerciais em nome colectivo, sociedades comerciais em comandita e sociedades civis respondem também solidariamente entre si.

Cfr. JOSÉ LEBRE de FREITAS, A acção executiva depois da reforma da reforma, 5ª ed., págs. 223-233.

bens terem sido considerados insuficientes no âmbito de uma execução.

Neste caso específico, o património de terceiro actua subsidiariamente como forma de realização do fim da execução, nos casos em que resulte uma insuficiência de bens do titular da dívida. Assim, decretada essa insuficiência irão responder pela dívida os bens de um terceiro subsidiário no pagamento do crédito perante o ato executivo, tornando esse sujeito demandado.

Assim, como é notório nas alíneas b), c) e d) do artigo 1691º do C.C., quando um dos cônjuges contraiu uma dívida, a obrigação torna-se comunicável a ambos os cônjuges, embora só aquele que a criou seja o sujeito subscritor do título executivo extrajudicial³³. No entanto de acordo com o artigo 55º do C.P.C., obriga que a execução, em caso de incumprimento, corra apenas contra aquele que figura no título como devedor, sendo executado perante a acção executiva. O cônjuge do devedor considera-se assim um terceiro³⁴, sendo apenas executados os bens próprios do cônjuge devedor e subsidiariamente a sua meação nos bens comuns.

Perante isto, o credor ficava prejudicado, pois só poderia valer-se da execução sobre a meação dos bens comuns quando ocorresse a partilha dos bens³⁵, só não ficaria à espera se os bens próprios do devedor fossem suficientes para satisfazer a dívida exequenda, pois não seria necessário recorrer à separação de bens comuns do casal, nos termos do artigo 825º do C.P.C. Posto isto coloca-se a dúvida se a dívida em causa não pode ser comunicável ao outro cônjuge. É relevante o facto do credor no momento da concessão do crédito, só ter exigido a subscrição de um dos cônjuges, desconhecendo que a dívida se transmitiria, impedindo-o agora de proceder a penhora dos bens do cônjuge do devedor. Um meio de atenuar esta situação seria propor uma acção declarativa a reconhecer os dois cônjuges como devedores. Isso implicaria a desistência do título executivo extrajudicial, o que de acordo com a teoria sustentada

³³ O título executivo extrajudicial, geralmente só obriga à subscrição de um dos devedores.

³⁴ *Vide*, a este propósito, MARIA JOSÉ CAPELO, *Pressupostos Processuais Gerais na Acção Executiva, A Legitimidade e as Regras de Penhorabilidade*, Themis, Ano IV, nº 7, 2003, pág. 80.

³⁵ Cfr. Artigo 1697º do C.C.

por MARIA JOSÉ CAPELO, seria uma contradição com “ *os princípios processuais da economia e da celeridade*”.

O D.L. 38/2008 de 8 de Março veio a alterar o regime da penhora sobre os bens dos cônjuges. Assim, alargou-se a legitimidade executiva tanto para o exequente como também para o executado³⁶, pois quando a dívida, por título executivo extrajudicial é comum, deve também ser citado o cônjuge do executado para declarar se aceita a comunicabilidade. Esta aceitação, só acontecerá depois de penhorados os bens próprios do cônjuge que subscreve o título executivo extrajudicial. Posteriormente, será citado o cônjuge do devedor para declarar se aceita a comunicabilidade, como é notório pela observância do número 1 do artigo 825º do C.P.C.

Ainda de referir, nos termos do número 2 do mesmo artigo, pode o cônjuge do executado optar por requerer a separação dos bens comuns ou então aceitar essa comunicabilidade, valendo o seu silêncio como aceitação tácita.

De acordo com o número 5 do artigo 825º do C.P.C., a legitimidade passiva para a comunicabilidade da dívida tanto pode ser suscitada pelo exequente com o pelo próprio executado, no sentido de se comunicar a dívida à responsabilidade de ambos os cônjuges.

Depois desta breve explicação de como se posiciona o cônjuge por dívidas contraídas por um só cônjuge, importa fazer referência a subsidiariedade do outro cônjuge. Portanto, o cônjuge não devedor pode ser devedor subsidiário, quando assuma a responsabilidade pela mesma dívida³⁷. Existe subsidiariedade conjugal quando os dois cônjuges respondem pela mesma dívida, um deles assume o papel de devedor principal e o outro de devedor subsidiário. Este último goza do benefício da excussão prévia relativamente à penhora em primeiro lugar de todos os bens do devedor principal³⁸.

³⁶ Cfr. Artigo 825º, nº 2 do C.P.C.

³⁷ Vide, neste sentido, JOSÉ LEBRE De FREITAS, *A acção executiva (...) ibidem.*, Págs.223 a 229.

³⁸ Cfr. Artigo 820º, nº 1 do C.P.C.

Ora, só se realiza a execução contra ambos se o devedor subsidiário for citado previamente e se os bens do devedor principal foram executados primeiramente.

Temos assim, um ónus para o exequente, de citar previamente o devedor subsidiário para a execução, contra um ónus do devedor subsidiário, de invocação da excussão no prazo que lhe é dado para fazer oposição³⁹. A citação é prévia, para que a penhora incida sobre bens do devedor subsidiário e também para que seja efetuada antes de vendidos os bens do devedor principal.

Com o novo regime é o exequente que escolhe o “*modus operandi*” da responsabilidade subsidiária, é ele que selecciona o momento em que o fiador⁴⁰ é citado, determinando a regulação do funcionamento da responsabilidade subsidiária.

Posto isto, se o exequente requerer a citação prévia do devedor subsidiário, o conhecimento deste deverá ser anterior à penhora, para poder invocar o benefício da excussão, previamente à penhora e a partir daí serem primeiro penhorados os bens do devedor principal e só depois responderem os bens do devedor subsidiário. Se eventualmente, o exequente não proceder a citação do devedor subsidiário, antes de executados os bens do devedor principal, aquele devedor só será citado depois de penhorados os bens do segundo devedor.

O legislador consagrou a hipótese da renúncia ao benefício da excussão pelo devedor subsidiário, pois caso exista renúncia por este devedor, deixa de haver penhorabilidade subsidiária⁴¹, e existirá uma simples execução sobre bens de dois devedores⁴².

Também os sócios de determinadas sociedades⁴³, respondem subsidiariamente à sociedade por dívidas sociais. Podem dessa forma ser demandados

³⁹ Este poder é também atribuído ao executado, nos termos do nº 6 do artigo 825º do C.P.C., o poder de invocar a comunicabilidade da dívida, no prazo que este dispõe para se opor a execução.

⁴⁰ Exemplo de um devedor subsidiário.

⁴¹ Cfr. Artigo 1696º do C.C.

⁴² Vide, a este propósito, MARIA JOSÉ CAPELO, *ibidem.*, Themis, Ano IV, nº 7, 2003, págs. 80 e ss..

⁴³ Nomeadamente sociedades comerciais em nome colectivo, sociedades comerciais em comandita e sociedades civis, sendo este tipo de sociedades constituídas sem fim comercial.

os sócios, apesar destes sujeitos poderem exigir a excussão prévia do património do devedor principal antes de responderem os seus bens pela dívida da sociedade⁴⁴.

3. A penhora e o Terceiro

A penhora traduz-se na satisfação do direito do exequente, proposto através do processo executivo instaurado contra o executado com o objetivo de pagamento de uma dívida exequenda.

Para que se consiga esse pagamento, tem previamente que existir a apreensão de bens do património do executado. Este sujeito fica impedido de poder dispor deles plenamente, pois ficam sujeitos especificamente a realização dos fins do processo executivo.

A apreensão judicial dos bens do sujeito executado, ou penhora caracteriza-se por ser o ato principal do processo de execução para o pagamento de quantia certa. A penhora judicial acaba por ser o “*ato executivo por excelência*”⁴⁵, por este processo ser exercido pelo poder coercivo do tribunal.

Relativamente a caracterização da penhora, importa também referir o modo como se faz o levantamento da penhora, tomando como ponto assente que o levantamento da penhora terá que corresponder a causa de pedir. Uma vez efetuada a penhora, permaneceram penhorados os bens até ao momento da sua venda, com vista a ressarcir o montante da dívida provida.

De facto, cabe referir que a penhora se realiza quando existe uma situação de incumprimento pelo executado. A partir daqui, o tribunal priva-o do exercício de poderes materiais sobre os seus bens, apesar de ainda lhe pertencerem, estes estarão sujeitos especificamente a satisfação da dívida exequenda. Essa satisfação ocorrerá depois da venda executiva, cujo produto resultante dessa venda será para o pagamento integral da dívida, extinguindo-se assim a obrigação.

Porém, pode dar-se a hipótese da penhora se extinguir por causa diferente da

⁴⁴ Vide JOSÉ LEBRE de FREITAS, *A acção executiva (...) ibidem.*, págs. 229 a 233.

⁴⁵ Vide JOSÉ LEBRE de FREITAS, *A acção executiva (...) ibidem.*, pág. 206.

venda executiva, quer seja por ter sido realizado o fim da execução.

No que concerne ao levantamento da penhora, poderá ocorrer que seja levantada mediante despacho judicial, numa situação em que ocorra um pagamento equiparado, sem que seja tipificado ou meramente eventual, comparando ao típico pagamento dito normal depois da venda executiva.

O número 3 do artigo 834º do C.P.C. dita a substituição da penhora em algumas situações atendíveis, nomeadamente a alínea a), quando é permitida a substituição de um bem penhorado por outro pertencente ao executado, assim como, quando sejam recebidos embargos de terceiro contra a penhora que suspende de imediato a execução. Pode também ser levantada a penhora quando seja julgada procedente a oposição à penhora.

Uma outra possibilidade de levantamento da penhora está presente no número 1 do artigo 847º do C.P.C., onde o executado, passados seis meses da penhora ter sido decretada, não houverem sido feitas quaisquer diligências para a realização do crédito em dívida, podendo o executado requerer o levantamento da penhora.

Por motivos de força maior, caso tenha desaparecido o objeto, a penhora extingue-se por falta de objeto e não há direito à indemnização. Caso modelar da extinção da hipoteca, referida na alínea c) do artigo 730º do C.C.

Pode também ser levantada a penhora contra aquele bem e haver indemnização transferindo-se a penhora para outro bem sub-rogado, nos termos do artigo 823º do C.C. O levantamento da penhora deve ser seguido de despacho sendo com base nele que se procede ao cancelamento do registo se ele existir⁴⁶.

Da penhora resulta a constituição do direito de preferência a favor do exequente e tem como principais efeitos a transferência para o tribunal dos poderes de gozo, os quais são direitos do próprio executado. Neste contexto, os atos de disposição de direitos que sejam subsequentes à penhora, padecem de ineficácia relativa, em relação aos bens penhorados. Os atos considerados relativamente ineficazes, não sendo atos

⁴⁶ Cfr. Artigo 101º, n.º2, alínea f) do C.R.Predial.

nulos, podem readquirir eficácia plena na eventualidade de a penhora vir a ser levantada.

Nos termos do número 1 do artigo 824º C.C., o adquirente da coisa vendida por intermédio do processo executivo, recebe por transferência os direitos do executado, sendo esses bens transmitidos, livres de quaisquer ónus ou garantias que sobre eles incidam. Contudo, há uma exceção relativamente àqueles direitos reais constituídos em data anterior à constituição da penhora, os quais produzem efeitos em relação a terceiros, apesar de ter ou não havido registo⁴⁷.

Relativamente a perda dos poderes de gozo, o executado não perde o poder de dispor desse bem, pois mantém a titularidade de um direito, mas o qual se torna um direito vazio do seu total conteúdo. Deste modo, o executado, depois da penhora, continua a poder praticar atos de oneração e de disposição, mas serão atos inoponíveis à execução.

A penhora envolve a constituição de um direito real de garantia a favor do exequente, dando a este sujeito o direito a ser pago com preferência a qualquer outro credor que não tenha uma garantia real anterior, nos termos do número 1 do artigo 822º do C.C.

O ato de se penhorar um bem para garantir o pagamento de uma dívida não provida, pode ser alvo de oposição que tanto pode ser feita pelo executado como também pelo seu cônjuge bem como certos terceiros. Esta última opção é a que nos interessa desenvolver, pois é admissível a oposição de terceiro à penhora quando esta seja considerada uma penhora ilegal, porque afeta direitos reais ou pessoais de gozo, bem como a sua disponibilidade empírica, que determinado sujeito que não figura como executado, neste caso específico os bens próprios do cônjuge, ou a sua meação nos bens comuns. A ocorrência desta situação permite a este sujeito considerado terceiro, reagir e fazer valer os seus direitos relativamente os bens que estejam a ser alvo de penhora.

⁴⁷ Cfr. Artigo 824º, nº 2, *in fine* do CC.

Perante tudo isto cabe agora, fazer alusão de saber se um indivíduo não condenado poderá ser vinculado a realizar uma prestação a favor de outrem, ou seja, substituir-se ao executado para em seu nome proceder ao pagamento da quantia em dívida.

3.1 Apenhora sobre terceiro adquirente.

A lei processual civil regula a oposição de terceiro através da dedução de embargos de terceiro, citando: “ *Se a penhora, ou qualquer acto judicialmente ordenado, ofender a posse ou qualquer direito incompatível com a realização ou âmbito da diligência, de que seja titular quem não é parte da causa, pode o lesado fazê-lo valer, deduzindo embargos de terceiro*⁴⁸.”

Se tivermos em conta que a penhora visa possibilitar a ulterior venda executiva e com o produto da venda satisfazer o direito do exequente, temos a perfeita noção que esta situação é de todo incompatível com um direito de um terceiro, o qual não aparece no título executivo. A uma diligência judicial perturbadora de direitos opostos aqueles que a execução visa incidir, caberá ao terceiro, proprietário desses direitos protestar invocando a incompatibilidade entre direitos⁴⁹.

Assim, o direito de plena propriedade impede que se possa realizar a venda executiva do bem sobre o qual incida a penhora.

A penhora, também, é causa de extinção dos direitos reais menores de gozo, no momento em que se efetue a venda executiva, pois, a ulterior transmissão do direito de propriedade plena faz caducar qualquer direito que incida sobre esse prédio. No entanto, se a penhora incidir sobre um prédio, que tenha constituído sobre ele um usufruto, esse direito real menor mantém-se, limitando o objeto da penhora, o que de certo modo confere ao terceiro a possibilidade de se opor contra essa mesma diligência judicial.

⁴⁸ Cfr. Artigo 351º do C.P.C.

⁴⁹ Cfr. Artigo 910º, nº 1 do C.P.C.

Relativamente aos direitos reais, como de aquisição e de garantia, a incompatibilidade com a penhora, sobre os mesmos, não se verifica porque o exequente encontra a satisfação no procedimento da própria acção executiva proposta contra o executado. No entanto, quando a penhora incida sobre bens que sejam de pessoa diferente do executado, é atribuído a essa pessoa, terceiro titular de um direito real de aquisição ou de garantia, o poder de se opor contra essa mesma diligência judicial, através do incidente embargos de terceiro, a fim de demonstrar que a penhora é incompatível com esse direito de terceiro.

No que respeita aos direitos pessoais de gozo, como por exemplo o direito de um locatário, o titular deste direito, quando seja um terceiro, não lhe é conferido o direito de embargar, salvo esse terceiro possua o direito em nome de outrem, isto é, só é possível deduzir embargos caso exista uma relação possessória. Quanto aos direitos pessoais de aquisição, não existe manifesta incompatibilidade com a penhora.

Importa referir que, quando se trate de uma penhora de direitos de crédito contra o executado, não há lugar a qualquer incompatibilidade com a penhora. Assim também não existirá incompatibilidade quando o exequente faça oposição ao dever do devedor transmitir um crédito ao terceiro credor, tendo o exequente o poder de se opor *erga omnes*⁵⁰ e fazer valer os seus direitos.

De outra forma, existirá incompatibilidade entre o direito de terceiro e a penhora quando a diligência judicial, afetar direitos de crédito contra esse terceiro. Concluí-se assim, que o direito pessoal desse mesmo terceiro é inoponível face ao exequente, sendo-lhe atribuído o poder de ser indemnizado pelo efetivo devedor.

3.2 A penhora sobre terceiro possuidor.

Como já foi referido, à penhora só deverão estar sujeitos os bens do executado, no que respeita à obrigação exequenda. Além dos bens do próprio devedor, também os bens de um terceiro, podem estar sujeitos à penhora, em casos meramente

⁵⁰ Vide, neste sentido, A. SANTOS JUSTO, *ibidem*, págs. 17 e ss.

excepcionais, em que a lei substantiva admita essa diligência perante pessoa diversa do devedor.

A regra principal dita que não são penhoráveis os bens de pessoa que não seja o devedor, contudo é admitida a penhora de bens do executado mesmo quando estes estejam na posse ou no poder de um terceiro.

O número 1 do artigo 1252º do C.C., caracteriza o sujeito que exerce a posse, como sendo o possuidor em nome próprio, quer a posse seja por ele exercida diretamente, ou então através de outrem, em nome alheio. Este possuidor, em correspondência à sua posse goza da presunção da titularidade de um direito de um bem, objeto de execução, nos termos do número 1 do artigo 1268º e artigo 1251º do C.C. Perante isto, vale essa presunção, até ao momento que seja ilidida pela demonstração que o proprietário do bem é o sujeito executado.

O incidente embargos de terceiro consiste num meio de reação contra atos de carácter judicial, nomeadamente a penhora, ou seja, manifesta-se através de um meio de reação contra uma diligência judicial, neste caso a penhora. A nossa lei classifica os embargos de terceiro, como um meio de defesa da posse, paralelamente às ações de prevenção, manutenção e restituição da posse, previstas nos artigos 1276º e 1278º do C.C.

O artigo 1285º do C.C. prevê os embargos de terceiro, onde é conferido ao terceiro a possibilidade de defesa da sua posse. Além da defesa da posse, pode também, o terceiro defender-se contra qualquer diligência judicial quando esta ofenda quer a posse, quer a simples detenção, que consiste no exercício de poderes de facto, sem que exista intenção de agir como beneficiários de direito, como se observa nos termos da alínea a) do artigo 1253º C.C.

Tendo sido reconhecido o direito atribuído ao terceiro de se opor ao esbulho, conclui-se que este sujeito é a parte que detém legitimidade ativa para propor os embargos de terceiro. O terceiro é a parte que foi lesada nos seus direitos, sendo ele

estranho ao processo executivo⁵¹, e como tal, pode deduzir, por si próprio, uma ação com vista a terminar a ofensa que sobre ele recai. Atualmente, de acordo com o número 1 do artigo 351º do C.P.C., é conferido o poder de embargar a qualquer sujeito que não seja parte na causa.

No processo de embargos a legitimidade passiva pertence a contraparte, aquela contra quem foi deduzido o embargo. Porém, é-lhe conferido o poder de contestação dos embargos⁵².

⁵¹ Cfr. Artigo 351º, nº1 do CPC.

⁵² Veja-se e confira-se o Artigo 357º, nº 1 do C.P.C.

Ainda relativamente a legitimidade passiva, cumpre-se afirmar-se que o artigo desta nota refere “*as partes primitivas*”, pois já numa relação obrigacional anterior, aquele que figurava como credor é agora exequente / embargado. Os embargados tanto podem ser deduzidos contra o exequente como contra o executado, basta apenas que tenham sido nomeados à penhora, para que o terceiro embargante os possa deduzir.

III. A POSSE DE TERCEIRO

A posse pode ser incompatível com a realização da penhora. A relação possessória é exercida em nome próprio dando lugar a presunção da titularidade de um direito, a favor do seu titular⁵³. Neste contexto, o ato de possuir será incompatível com a penhora, quando o sujeito que possui não for a figura do executado que ocupa lugar no título executivo. Em todo o caso, presume-se sempre que a titularidade de um direito pertence ao sujeito que exerce posse sobre a coisa, podendo esta ser ilidida pela demonstração que o direito de propriedade de raiz. À luz dos pensamentos de LEBRE de FERITAS⁵⁴, a posse e o direito de fundo são conceitos jurídicos cujo âmbito material é muito distinto. Só interpretando tal distinção, se percebe melhor o regime da penhora e dos embargos de terceiro. Assim importa, para auxílio na definição de posse, o artigo 831º do C.P.C., onde se faz referência à apreensão de bens do executado mas que estão no poder de terceiro. Também o artigo 1285º do C.C. faz menção à ofensa da posse de terceiro. Nestes casos, o sujeito actua como possuidor em nome próprio, e não como executado. Na eventualidade da penhora se lhe dirigir, pode este opor-se através de embargos de terceiro à diligência judicial que contra este venha a ser proposta.

1. A posse (ou posse em nome próprio) e a oposição ao esbulho.

Como é notório, o número 1 do artigo 351º do C.P.C., prevê a possibilidade de deduzir embargos de terceiro perante aquelas situações ofensivas da posse, e como tal, importa ter presente este problema neste capítulo.

Nos termos do artigo 1251º do C.C., a posse é definida, como "*poder que se*

⁵³ Cfr, Artigos 1268º, nº1 e 1251º do C.C.

⁵⁴ Cfr. JOSÉ LEBRE De FREITAS, *Estudos Sobre (...), ibidem*, Vol. II 2ª ed., Coimbra Editora, 2009, págs. 359-286.

manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real".

Perante isto, cremos que, o possuidor é quem exerce poderes de facto sobre a coisa, tendo a intenção "*jurídico-real*"⁵⁵ de o fazer, nos trâmites de um direito real, teoricamente classificado pelo "*corpus*" e o "*animus*", respectivamente⁵⁶. Desta forma a posse é considerada um poder jurídico distinto da mera actuação⁵⁷.

A posse tem várias classificações, mas no que diz respeito embargo de terceiro, como meio de oposição contra uma diligência judicial, faremos alusão somente a posse causal / formal e a posse efectiva / jurídica.

A primeira, traduz-se na obtenção da posse, esta é atribuída nos termos da qual se possui, sendo o titular desse direito o possuidor. A posse concretiza-se como uma faculdade jurídica secundária do direito.

Relativamente a posse formal, esta não se baseia em quaisquer poderes de facto sobre o direito real, contudo o possuidor atua com a intenção de os exercer.

A posse efetiva ou material classifica-se pelo exercício de um poder efectivo e directo sobre a coisa. Neste caso, de acordo com a lei, o sujeito possuidor tem a disponibilidade empírica do objeto possessório e sem que seja essencial o contacto físico com a coisa.

No que diz respeito a posse jurídica ou incorporal, é a própria lei que estende antecipadamente, que o regime da posse seja aplicado a certas situações, quando não seja exercido um poder de facto ou empírico sobre a coisa⁵⁸.

1.1 Direitos reais que são susceptíveis de serem objeto de posse.

Os direitos reais de gozo são os principais alvos da posse, estes direitos são os

⁵⁵ Intenção de atuar como sendo titular de um direito real. No mesmo sentido, *vide* ORLANDO de CARVALHO, *A posse, lições coligadas em apontamentos dactilografados sem data*, págs. 32 a 39.

⁵⁶ *Vide* MANUEL RODRIGUES, *A Posse, Estudo de Direito Civil Português*, págs. 98 a 104.

⁵⁷ *Vide* OLIVEIRA De ASCENÇÃO, *Direitos Reais*, 5ª ed., Coimbra Editora, pág. 59.

⁵⁸ *Vide*, MIGUEL MESQUITA, *ibidem*, pág. 44.

pré-eleitos para que se possa possuir. O direito de propriedade, de superfície, de usufruto, uso e habitação, bem como o direito de servidão, são todos direitos reais de gozo susceptíveis de serem objeto de exercício posse. Deve ter-se em conta que, terá que existir uma relação proporcionalidade entre o direito real, nos seus poderes reais que o caracteriza e a posse exercida sobre este direito real no seu conteúdo intrínseco. Exemplificando, o usufrutuário exerce posse com base no usufruto, mas é apenas detentor em relação à nua propriedade.

Os direitos reais de garantia podem, dependendo dos casos, ser objeto de posse onde se confere poderes de facto⁵⁹ que incidem sobre os objetos. São caso disso, a consignação de rendimentos, o penhor e o direito de retenção. Desta forma, pretende-se atribuir uma garantia do gozo ao sujeito que tenha sobre si próprio esse direito. Apesar das vantagens especiais atribuídas a este sujeito, não lhe são facultados direitos para poder adquirir esses direitos de fundo pela figura da usucapião. Estas vantagens visam apenas proteger uma ligação à coisa sobre a qual tem um direito real de garantia.

Relativamente a consignação de rendimentos, alguns, consideram este direito real de garantia, um direito pelo qual se possa possuir⁶⁰, já MIGUEL MESQUITA discorda, pois considera, de acordo com a alínea b) do número 1 do artigo 661º do C.C., no que diz respeito as modalidades da consignação, onde se atribuí a possibilidade de estipular, que os bens passem para o poder do credor, equiparando-o a um locatário. Por este motivo, sustenta-mos a teoria que não deve considerar-se este sujeito possuidor.

Dentro destes direitos reais, parece-nos vedada a constituição da posse, sobre privilégios creditórios e sobre a hipoteca, pois estes não conferem poderes de facto sobre a coisa.

⁵⁹ Cfr. Artigo 661º, nº1, alínea b) do C.C.

⁶⁰ *Vide*, nomeadamente a autora AUGUSTA FERREIRA PALMA, *Embargos de Terceiro*, Almedina, 2001, pág. 48, vê-se que algumas ideias foram retiradas integralmente da obra do autor, MIGUEL MESQUITA.

No que se refere aos direitos reais de aquisição é vedada a possibilidade de ser exercida⁶¹ a posse sobre estes.

Importa fazer referência que tanto a hipoteca como os privilégios creditórios não conferem a posse da coisa, ou seja são direitos que não são abrangidos pela tutela possessória.

Conclui-se portanto que, a posse é o poder conferido ao sujeito possuidor que actua dotado do *animus possidendi*⁶², a intenção de exercer um direito real próprio sobre uma coisa. O terceiro, aqui em causa, para que possa ser protegido pelo regime possessório tem que fundamentar a presença do *animus* sobre a coisa.

2. A detenção (ou posse em nome alheio) e a oposição ao esbulho.

A apreensão judicial além de poder atingir a posse, também pode incidir sobre a mera detenção de um sujeito, nos termos do artigo 1253º do C.C.

A situação de mera detenção traduz-se no exercício de poderes fácticos que não correspondem a qualquer direito real. Neste caso o sujeito detentor é desprovido do "*animus possidendi*"⁶³, cujo é pertencente ao sujeito, que exerce sobre o objeto uma relação de posse, enquanto para o mero detentor apenas lhe provido o "*animus detinendi*", reconhecendo este sujeito que existe perante si, um direito alheio que lhe prevalecerá.

No capítulo referente a posse no nosso código civil, há referência a mera detenção no artigo 1253º C.C. O referido artigo diz-nos, logo na alínea a), que e consideram detentores os sujeitos, "*que exercem o poder de facto sem intenção de agir como beneficiários do direito*". Ora, perante a lei e de acordo com HENRIQUE MESQUITA, o detentor detêm poderes factuais, que são exercidos sem o "*animus possidendi*"⁶⁴". Para este autor, e de acordo com o artigo citado, será classificado como

⁶¹ Vide, MIGUEL MESQUITA, *ibidem*, pág.46

⁶² Vide HENRIQUE MESQUITA, *Direitos Reais*, Coimbra, 1967, pág.63.

⁶³ Vide CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direitos Reais*, Quid Iuris, Lisboa, 2009, págs. 290 a 291.

⁶⁴ Cfr. HENRIQUE MESQUITA, *Direitos Reais*, 1967, Coimbra, pág. 68.

detenção, o exercício de poderes colocados a disposição de um sujeito, dando-lhe a faculdade de dispor deles, em resultado da inacção do proprietário de um direito real, sobre o qual vão incidir tais poderes. Estes poderes manter-se-ão enquanto a inacção se mantiver, pois caso o proprietário, comece a utilizar cessa o poder do beneficiário do direito.

Considera-se que um sujeito está sob uma situação de detenção, quando exerce poderes de facto sem intenção de agir como beneficiário do direito, porque possui em nome alheio.

A alínea b) do mesmo artigo considera que se encontra numa relação de detenção, aquele sujeito que se aproveita de um direito devido a tolerância do seu proprietário. A condescendência atribuída pelo titular, não se poderá virar contra si, por esse motivo quem beneficia desta situação de aproveitamento de direito alheio não poderá invocar a posse⁶⁵. A exemplo disso, considerar-se-á um simples detentor, aquele que atravessa mediante consentimento expresso ou tácito, do titular de um terreno, que não lhe pertence⁶⁶.

Por último a alínea c), prevê o caso de um sujeito atuar em nome de outrem. Classificam-se como detentores os mandatários dos possuidores porque apenas possuem em nome de outrem, nos termos da parte final do número 1 do artigo 1252º do C.C.

Definida a simples detenção, questiona-se se será esta, a par com a posse, fundamento para o terceiro poder deduzir embargos de terceiro. O número 1 do artigo 351º do C.P.C., o qual já fora citado, menciona expressamente que será dada a possibilidade ao terceiro lesado, no caso de ofensa da posse, de fazer oposição mediante a dedução de embargos de terceiro. Assim sendo, em bom rigor na referência do termo posse, parece-nos estar excluída desta possibilidade a mera

⁶⁵ Vide no mesmo sentido MIGUEL MESQUITA, *ibidem*, pág. 51.

⁶⁶ Relativamente a esta situação, esclarece OLIVEIRA de ASCENÇÃO, *Direito Civil - Reais*, pág. 89, " *tem-se em vista a prática de certos actos de desfrute de coisa alheia nos termos de uma cortês relação de vizinhança*"

detenção. Do mesmo modo, entendeu o próprio legislador, pois criou no código civil definições distintas e separadas para a posse e a simples detenção, artigos 1251º e 1253º do C.C., respectivamente.

Perante tudo isto, podemos concluir que, para além de a posse ser o fundamento para os embargos de terceiro, não é dado o mesmo poder à situação de simples detenção. Contudo, fora do quadro jurídico possessório, a lei substantiva permite, ao mero detentor, a possibilidade de defesa da sua posse, através dos típicos meios de proteção da posse, nos termos dos artigos 1276 º e seguintes do C.C. Dentro destes meios de defesa da posse, também se encontra expressamente previsto, no artigo 1285º C.C., os embargos de terceiro. Por este motivo, parece-nos aceitável que se utilize a posse de forma autónoma como fundamento para interpor embargos de terceiro, com o objetivo de pôr fim àquela indisponibilidade do bem.

A posse, baseia-se na presunção da titularidade do direito real, conferindo ao terceiro um direito de oposição por possuir em nome próprio⁶⁷. Do mesmo modo, é conferido em casos excepcionais a tutela possessória àqueles que possuem em nome alheio⁶⁸.

Tendo em conta o previsto no número 1 do artigo 351º do CPC, nomeadamente na parte, "*...ofender a posse ou qualquer direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência, que seja titular quem não é parte da causa...*", parece-nos existir aqui uma tentativa de incluir também a mera detenção, o que entra em confronto com a lei substantiva. Assim a expressão "*qualquer direito*" abrange todos os direitos reais como também direitos crédito que dão lugar aos casos de posse por

⁶⁷ O direito de oposição estabelecido em Portugal difere daquilo que se prevê em outras legislações europeias. São casos disso o direito alemão, cuja posição de terceiro resulta da ofensa à propriedade ou mesmo quando um sujeito tenha a titularidade de um qualquer direito de raiz sobre os bens objeto de penhora. Já a legislação italiana, aplica a "*Opposizione di terzo*", permitindo que o terceiro possa opor oposição apenas até a venda ou adjudicação dos bens penhorados.

⁶⁸ Vide a este respeito JOSÉ LEBRE de FREITAS, *Acção Executiva e o caso julgado*, ROA, ano 53º, Abril/ Junho de 1993, pág. 236, onde se cita "*...na consideração da dependência em que o seu interesse na manutenção da posse está em relação ao interesse, directamente afectado pela penhora, do terceiro que através deles possui a coisa penhorada...*"

simples detenção.

A posse pode funcionar como faculdade jurídica secundária de um direito de fundo ou então poderá também ser compatível como um instituto jurídico autónomo. Neste caso, a sua grande valência normativa dirige-se a com maior incidência a situações em que a posse não corresponde à titularidade de um direito real, ou seja, segundo o pensamento do autor MENEZES CORDEIRO, poderá ser, no que se refere a posse causal um "*objeto de invocação e comprovação autónomas*" para controlo material da coisa⁶⁹.

2.1 A oposição do cônjuge possuidor em nome alheio.

No entendimento de MIGUEL MESQUITA, o cônjuge do executado é possuidor em nome alheio ou detentor. Posto isto, parece-nos que dever-se-á conferir legitimidade ao cônjuge do executado, considerando-o terceiro com a possibilidade de deduzir embargos contra atos executivos com a finalidade de defender os seus bens próprios ou mesmo a sua meação nos bens comuns⁷⁰, os quais ilicitamente foram penhorados efetivamente, ou sobre eles foi ordenada a penhora⁷¹. Neste caso é dispensado o consentimento do outro cônjuge para propor este meio de defesa. Sustentamos a opinião, de acordo com o artigo 352º do CPC⁷², que, a possibilidade de embargar se dirige aos bens próprios e comuns do casal, no entanto, cremos que este sujeito embargante terá de provar se efectivamente o bem é próprio ou comum. Além do mais, deverá o embargante, provar a titularidade do bem sobre o qual incide a penhora e não apenas fundamentar essa titularidade por meio de uma razão possessória.

⁶⁹ Vide, MENEZES CORDEIRO, *A posse: perspectivas dogmáticas actuais*, 3ª ed. Coimbra, Almedina, 1979, págs. 85 a 86.

⁷⁰ Cfr. Artigo 352º do C.P.C.

⁷¹ Vide JOSÉ LEBRE de FREITAS, *ibidem*, pág. 291.

⁷² O presente artigo, revogou o anterior artigo 1038º, nº1, o qual vigorava antes da reforma do processo civil em 1995/96.

Este pensamento é distinto dos pensamentos tidos por LEBRE de FREITAS⁷³, pois este autor basta-se apenas com a prova da natureza dos bens. O referido autor nota que, é o terceiro embargante que tem o ónus de provar a titularidade desses bens quanto a sua natureza, se serão bens próprios ou bens comuns.

No que se refere aos bens próprios a penhora não poderá recair, pois embora possam ser apreendidos como dita a lei substantiva, o real proprietário teria que ser anteriormente citado. Relativamente aos bens comuns, o cônjuge terceiro ou cônjuge do executado, pode embargar por existir bens próprios passíveis de apreensão do património próprio do executado, isto quando o cônjuge do devedor não tenha sido citado no título executivo pelo executado como devedor subsidiário.

⁷³ *Vide*, neste sentido o pensamento de JOSÉ LEBRE de FREITAS, *ibidem*, págs. 290 a 291.

IV. A DEFESA DE TERCEIRO CONTRA O ESBULHO

Os meios de reacção colocados ao dispor do terceiro esbulhado, têm como principal função evitar a consumação do esbulho.

Na eventualidade da posse de um terceiro possuidor ser alvo de esbulho judicial, deve ser conferida a possibilidade de oposição a essa ação por parte do esbulhado perante o autor da ação executiva.

O terceiro esbulhado tem como principais meios para fazer valer os seus direitos, os embargos de terceiro, sendo o incidente mais indicado para impedir a privação da disponibilidade material do bem. Numa fase prévia e de acordo com o artigo 359º do C.P.C., é permitido ao terceiro deduzir embargos preventivos evitando antecipadamente o dano de privação da disponibilidade material do bem, isto porque prevê o esbulho na sua posse⁷⁴. Numa fase posterior, é possível ao terceiro, que já foi privado da sua posse reagir à apreensão através da dedução de embargos de tipo repressivo. Este tipo de embargos quando julgados procedentes visam a reparação do dano cometido⁷⁵.

Caso o bem seja propriedade de terceiro, mas a sua disponibilidade material, resida na posse do executado, pode-se reagir contra o esbulho, através da dedução de protesto sobre o funcionário judicial que, realiza a apreensão da coisa.

⁷⁴ Os embargos de terceiro preventivos, vêm previstos no artigo 359º do C.P.C. e traduzem-se num meio de reacção do possuidor ou mero - detentor contra o ato que irá ofender o seu direito. É possível deduzir embargos de terceiro preventivos quando tenha sido ordenada a penhora (apreensão propriamente dita), mas ainda não foi efetivada, funciona como uma prévia reacção a uma ação ainda não concretizada mas já decidida. A finalidade é evitar a efetivação da penhora que ofenda a posse ou o direito incompatível de terceiro. Cumprem uma função de prevenção.

⁷⁵ O artigo 351º do CPC, e o artigo 832º do C.P.C., definem os embargos de terceiro repressivos. Este tipo de embargos caracteriza-se como um meio de reacção a uma ação executiva ofensiva da posse já efetivada. São utilizados sempre que exista um esbulho judicial, pois funciona como um meio imediato de defesa, com vista a travar esse ato ofensivo da posse. Cumprem uma função de restituição.

Por intermédio da reforma de 1995/96, tirou-se a possibilidade do executado reagir imediatamente ao esbulho, pela declaração de protesto, presente no artigo 832º do C.P.C.

Ao contrário do que anteriormente se passava, no caso de não haver certeza quanto à titularidade do bem a executar, o funcionário judicial efetua a penhora da mesma forma, cabendo depois ao tribunal apurar a verdadeira titularidade do bem.

Nos termos do mesmo artigo a apresentação do protesto, tanto pode ser apresentado pelo próprio executado como também é dada essa possibilidade a pessoa que o represente. Além destes, também é conferido ao verdadeiro proprietário, não presumido, (aquele que sobre o bem exerce a posse), o poder de fazer protesto perante o funcionário judicial⁷⁶.

Da mesma forma, é ainda conferida a possibilidade de reação ao terceiro proprietário, quando se afira que um bem seu seja alvo de execução. Pode este sujeito opor-se através da dedução de embargos de terceiro ou através do meio da ação de reivindicação.

1. A posse ou a simples detenção prejudicadas pelo esbulho judicial

Inicia-mos este capítulo, com a ocorrência de uma diligência de apreensão, em que a penhora recai sobre uma coisa que faz parte do património do executado, mas esta na disponibilidade material do terceiro.

De acordo com o expressamente previsto no artigo 831º do C.P.C., podemos começar a articular esta problemática com os motivos de facto que dão materialidade à causa de pedir possessória.

O referido artigo vai ajudar a caracterizar a abordagem da situação específica em que a coisa, objeto de penhora está em poder do terceiro, que lhe atribuí um direito real de gozo limitado.

Portanto, os bens concedem um direito real a um terceiro, porque se colocam na

⁷⁶ *Vide*, em sentido convergente a opinião de MIGUEL MESQUITA, *ibidem*, pág. 57.

disponibilidade material desse terceiro. No ordenamento jurídico português⁷⁷, não pode haver impedimento à penhora pelo facto do bem sob qual incide a penhora estar na posse de terceiro.

A situação prevista não retira eventuais direitos que o terceiro pretenda opor ao exequente. O artigo 831º do C.P.C veio trazer uma celeridade mais eficaz no processo executivo, nomeadamente na satisfação do direito do credor. Desta forma, é possível ultrapassar eventuais combinações entre o devedor e o terceiro, no sentido de dificultar a cobrança dos créditos.

O ato de apreensão é realizado por funcionário público, que após ter sido viabilizada a acção executiva, procede ao ato judicial. No entender de ALBERTO dos REIS⁷⁸, esta diligência emprega uma certa violência conseguida pelo "*uso da força contra a pessoa do possuidor*" considerando-o esbulho violento.

Portanto, existe esbulho violento quando o funcionário judicial priva o possuidor ou detentor de beneficiar dos seus direitos, sendo-lhe legitimado o emprego de forças repressivas e coativas, sobre o terceiro, com o fim de fazer cumprir ordem de execução.

Situação diferente, à acima apresentada ocorre, quando a apreensão judicial incide sobre a coisa que pertence a terceiro. Aqui, o bem pertence ao património de um sujeito estranho ao processo executivo, mas que, quem exerce poderes materiais sobre essa coisa é o executado. O facto de se possuir leva a presunção da titularidade da coisa, sendo esta presunção ilidível pela prova do real proprietário de fundo.

De acordo com MIGUEL MESQUITA, o facto de se apreender bens de terceiro, provoca uma situação de esbulho, quer interfira a posse, quer detenção. Desta forma parece-nos ser afetada a disponibilidade material que o terceiro tinha sobre a coisa objeto de uma diligência judicial de apreensão e como tal é-lhe possível fazer oposição perante o autor da execução.

⁷⁷ Contrariamente ao estabelecido na ordem jurídica do nosso país temos o ordenamento jurídico italiano.

⁷⁸ Cfr. ALBERTO dos REIS, *Código do Processo Civil Anotado*, vol. I, pág. 670.

2. A apreensão como ato lesivo da posse ou detenção.

Neste trabalho, centramo-nos na penhora propriamente dita que se define como a apreensão na ação executiva com a finalidade de apreensão de bens para o pagamento de quantia certa. Será apenas esta problemática que versará este trabalho. Importa referir que a apreensão é "*...vista como um acto que integra a fase constitutiva de um procedimento enxertado no processo executivo e a que pode chamar-se penhora em sentido amplo*"⁷⁹.

No nosso ordenamento jurídico, como já foi referido, existe momentos em que a posse e a detenção são alvo de esbulho por apreensão dos bens sobre os quais existe uma relação de posse ou simples detenção.

A penhora traduz-se no ato de retirar bens ao executado, com o fim de proceder a sua venda ou até mesmo a adjudicação desses mesmos bens para o poder do tribunal para que este consiga retirar deles rendimentos. A finalidade é a satisfação da dívida, que o executado assumiu a favor do exequente por título executivo e que deu lugar a ação executiva.

A apreensão é a fase constitutiva do ato executivo propriamente dito, ocorre num momento prévio onde se individualiza a coisa para se proceder a penhora propriamente dita, sendo nesta fase que se sucede o esbulho judicial.

O esbulho não resulta pelo facto da penhora incidir sobre o possuidor quando este está, ao mesmo momento, no gozo material da coisa, mas, apenas, porque a penhora vai incidir sobre o bem possuído.

Pelos ensinamentos de ANSELMO DE CASTRO, a penhora qualifica-se como um conjunto de vários atos que compõem a ação executiva, a qual é composta por um processo diferente de todos outros sem quaisquer semelhanças⁸⁰.

⁷⁹ Vide, MIGUEL MESQUITA, *ibidem*, pag.71.

⁸⁰ Vide, ANSELMO DE CASTRO, *A Acção Executiva Singular, Comum Especial*, 3ªed., 1977,pág. 125.

Importa referir que, a penhora constitui o procedimento essencial para que se possa cumprir o processo da execução em curso, pois é através dela, é que se procede à vinculação e individualização dos bens sujeitos à penhora. A função deste procedimento considera-se importante e essencial porque confere viabilidade aos atos jurídicos futuros que têm em vista atingir aquilo que o credor pretende com a execução.

A penhora, no que se refere ao seu procedimento, inicia-se com a nomeação dos bens, seguida de despacho para se realizar a penhora. É na nomeação⁸¹ dos bens que se dá a determinação dos bens, no entanto, a nomeação é um ónus que recai sobre o executado.

Actualmente, o numero 1 do artigo 833º-A do CPC, proíbe de forma categórica, as diligências prévias para à penhora, com o objetivo de identificar e localizar bens penhoráveis sempre que esses bens já estejam identificados e sejam suficientes para o pagamento integral da dívida.

Neste contexto, a execução para pagamento de quantia certa, traduz-se na apreensão de bens do devedor para posterior conversão em dinheiro⁸². Portanto, a penhora pode, como já foi referido anteriormente, lesar a posse ou detenção de terceiros, sobre bens móveis ou imóveis, retirando-lhes o poder de disposição material dos referidos bens, ou seja, a penhora tem como efeito imediato a privação dos poderes diretos sobre os bens.

A partir do momento em que é proferido o despacho para a penhora, considera-se haver desde aí uma ameaça ao direito de quem o possua, significando assim uma intimação aos direitos materiais do terceiro. Esta situação é definida como esbulho, que na opinião de MANUEL DE RODRIGUES⁸³, retira ao sujeito a possibilidade de exercer poderes materiais sobre o bem, objeto de uma relação possessória, quer seja

⁸¹ Cfr. Artigo 924º do C.P.C. revogado pelo DL 38/2003, de 8 de Março.

⁸² Sustentamos, seguido pelo pensamento de MIGUEL MESQUITA, a ideia que a apreensão para o pagamento de quantia certa se resume à penhora.

⁸³ Vide, MANUEL DE RODRIGUES, *ibidem*, pág. 426.

poderes de fruição ou de retenção.

Também na penhora pode existir esbulho violento, e este resulta do facto do terceiro esbulhado resistir à penhora. Os artigos 840º e 855º C.P.C., preveem esta situação, obrigando o tribunal a intervir através do auxílio de força pública com vista a compelir o possuidor a cessar essa resistência à penhora.

Nos termos do artigo 818º do C.C., a penhora visa a apreensão de bens do executado ou do terceiro alheio ao processo, afetando a sua posse ou detenção.

3. A penhora sobre terceiro possuidor em nome alheio

A penhora poderá incidir sobre uma coisa detida por terceiro estranho ao processo e não responsável. Neste caso, a penhora cria uma situação de turbação da detenção ou mesmo esbulho da coisa⁸⁴. No caso do depositário, nos termos do número 1 do artigo 1188º do C.C., quando este detentor for privado da detenção da coisa, deixa de estar onerado das obrigações de guarda e restituição em consequência do esbulho causado pela penhora. No entanto, terá a obrigação de comunicar de imediato essa privação ao depositante, para que o possuidor em nome próprio proceda a defesa dos seus interesses.

Relativamente à defesa do possuidor em nome alheio, no caso de turbação ou esbulho da coisa, é-lhe dada a possibilidade de instauração do processo de embargos, cujo seu procedimento se tratará mais adiante, aquando do capítulo relativo as várias hipóteses de embargo de terceiros.

4. A oposição de terceiro, proprietário do bem sobre qual incide a penhora

A penhora, como temos visto, classifica-se como a fase constitutiva do processo executivo, podendo recair sobre a propriedade de uma coisa de pessoa diferente da que ocupa o lugar de sujeito executado no título executivo.

No caso de a penhora recair sobre bens de terceiro, que nas palavras de MIGUEL MESQUITA, é "*um terceiro não responsável e não demandado na acção*", este ato

⁸⁴ Cfr. Epígrafe do Artigo 1188º do C.C.

de apreensão considera-se uma penhora ilegítima, por estar a incidir sobre alguém que não é o executado.

A penhora perpassa por uma apreensão efetiva, quando se trata de um ato de apreensão de imóveis, através da realização de um termo, contrariamente ao que se passa com os móveis, cuja apreensão se realiza através de um auto⁸⁵.

Importa referir a enorme importância a fase do registo da penhora, pois é este que confere um direito real de garantia a favor do exequente.

O exequente é o único interessado no registo a seu favor, constituindo para ele um ónus. Na eventualidade de não existir cumprimento por parte do devedor, poderá utilizar essa garantia real. Pelos ensinamentos adquiridos ao longo do curso, sabemos que registada que esteja uma garantia real, ela mesma será soldada preferencialmente à dos outros credores, que hajam constituído uma garantia real posterior ou que sejam apenas simples credores.

Perante isto, e como diz o número 4 do artigo 838º do C.P.C., o registo da penhora é condição de eficácia do ato perante terceiros, ainda assim, não confere um meio de prevenção contra o esbulho judicial.

O registo da penhora é a condição necessária para que o processo executivo possa prosseguir, no âmbito de uma ação executiva para o pagamento de quantia certa. Ainda, é com o registo que se consegue descobrir se a penhora sobre aquele bem, alvo de apreensão, pertence ou não a terceiro. Melhor dizendo, quando se realiza o registo da penhora, é nomeado o bem sobre o qual ela recai, nesse momento quem o efetua sabe qual é o seu real proprietário, logo, só terá interesse registar a penhora sobre uma coisa que pertencerá ao devedor.

Porém, o registo não tem obrigatoriamente que anteceder a entrega efetiva da coisa, pois se essa entrega for feita sem o registo, fica a dívida executada, estará assegurada a obrigação da relação credor versus devedor. O registo da penhora tem uma grande importância, pois assegura ao exequente que a penhora recairá sobre uma

⁸⁵ Vide, MIGUEL MESQUITA, *ibidem*, pág. 214.

coisa pertencente ao executado.

V. OPOSIÇÃO DE TITULAR DE DIREITO REAL NÃO REGISTRADO

O problema a debater neste capítulo, passa por relatar aquelas situações em que um terceiro adquire a propriedade sobre uma coisa sem proceder ao devido registro. Assim, num momento mais tardio, face a um eventual incumprimento, pode surgir uma ação executiva em que o vendedor dessa coisa passa a figurar como executado, no âmbito da execução para pagamento de quantia certa sendo realizada a penhora sobre o mesmo bem, não registrado a favor do terceiro. Perante isto, questiona-se qual direito será prevalecido, o direito do terceiro que não registou ou então o direito do exequente que registou e agora tem uma penhora a seu favor, sobre a sua garantia?

São questões pertinentes e que alcançam no nosso ordenamento jurídico algumas controvérsias doutrinárias e jurisprudências.

1. Situações práticas:

Imagine-se que numa relação comercial, da qual resulta uma dívida entre A e B, credor e devedor, respectivamente. Depois de ter sido declarada oficiosamente o credor, caso não exista o cumprimento da obrigação por parte do devedor detém um título executivo que lhe faculta possibilidade de propor uma ação executiva sobre uma coisa que, para o caso poderá ser um imóvel registrado, na devida conservatória do registro predial, em nome do executado. Tal ação tem em vista compensar o credor, dos valores em causa.

Assim, o credor, que agora na ação executiva é o exequente, nomeia à penhora esse determinado bem do executado, que antes figurava como devedor.

Posto isto, o bem que fora anteriormente nomeado é agora inscrito no registro predial, com penhora a favor do exequente. Sucede-se que existe a possibilidade de

um terceiro vir opor-se contra tal penhora, através de embargo, alegando que, por contrato de compra e venda, realizou-se por escritura pública em cartório notarial⁸⁶ mas não registou no registo predial.

Contudo, desde a data da aquisição, este sujeito vem praticando atos materiais sobre o imóvel, bem como tem desde essa data procedido ao pagamento anual do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT)⁸⁷.

No que se refere a esta situação existem algumas divergências jurisprudenciais.

Posição maioritária da jurisprudência.

A decisão no acórdão anteriormente referido, sustenta a teoria de que se deve dar procedência aos embargos deduzidos por terceiro, pois argumenta que o direito que primeiramente foi transmitido apesar de não ter sido registado.

O número 4 do artigo 5º do C.R.Predial, enuncia que, "*Terceiros, para efeitos de registo, são aqueles que tenham adquirido de um autor comum direitos incompatíveis entre si.*" Perante o exposto, podemos concluir, que tanto o terceiro embargante como o exequente têm direitos incompatíveis entre si, logo não se enquadram no teor do artigo acima citado.

Caso se considerassem terceiros para efeitos de registo teríamos que preferir o sujeito terceiro que houvesse inscrito primeiramente o seu prédio no registo predial.

Contudo, cremos que tanto o exequente como o terceiro proprietário não constam como adquirentes do mesmo direito e mesmo autor, logo não são terceiros para efeitos de registo predial. Isto fundamenta-se pelo facto de ao exequente ter-lhe sido transmitido um direito real de garantia pelo tribunal e não pelo executado, pois foi através da nomeação à penhora daquele bem que esta instância judicial lhe atribuiu o direito em causa. Contrariamente, ao direito do exequente, o terceiro proprietário adquire o seu direito através da transmissão do executado. Assim, se o executado não

⁸⁶ Possibilidade admitida informaticamente através do sítio casa pronta online.

⁸⁷ Ac.da Relação de Lisboa de 14 de Jan. de 1993, (C.J., 1993, t. I, pág. 105 e ss.).

transmite o direito ao exequente, este não se poderá considerar um terceiro para efeitos de registo, ao contrário do terceiro proprietário que recebeu por contrato de compra e venda, devidamente escriturado aquele imóvel ou móvel sujeito a registo.

Outro argumento que fundamenta esta teoria é o que está presente no artigo 817º do C.C., e que funciona como uma regra geral e nomeadamente na parte que refere "*...tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento o seu cumprimento e de executar o património do devedor...*", portanto, não tendo um terceiro assumido uma garantia de um bem seu, em benefício alheio, somente o devedor executado pode ser alvo de penhora aos seus bens.

O artigo 7º do C.R.Predial, constitui outro argumento que fundamenta esta corrente jurisprudencial. Ora citando o mesmo, diz, "*O registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define.*". Partindo do pressuposto, existe a possibilidade de ilidir a presunção de que o executado é o proprietário⁸⁸. Para isso tem o terceiro que provar que a propriedade do direito em causa lhe foi validamente transmitida⁸⁹.

Posição minoritária da jurisprudência

Contra a posição acima referida, temos uma posição plenamente contraditória de todos os fundamentos utilizados para argumentar a primeira corrente. Deste modo, bem pelo contrário da primeira, sustentamos a teoria que, o exequente ao adquirir um direito de garantia de um bem que é de propriedade de um terceiro, o qual não procedeu ao registou, passa, depois do registo da penhora, a ser inoponível a terceiro, isto é, está-lhe vedada a possibilidade de deduzir embargo.

A fundamentação utilizada por esta corrente baseia-se no facto de se admitir um

⁸⁸ No mesmo sentido, *vide*, MIGUEL MESQUITA, *ibidem*, págs. 219 a 222.

⁸⁹ A argumentação de que o terceiro e o exequente não podem ser considerados terceiros para efeitos de registo, está presente na jurisprudência pelos: Ac. da Relação de Coimbra de 27 de Abril de 1994, C.J.1994, t.II, págs. 20 e ss. e também o Ac. do S.T.J. de 29 de Setembro de 1993, C.J. (Acórdãos. do S.T.J.), 1993, t.III, págs.. 29 e ss..

interpretação diferente do número 4 do artigo 5º do C.R.Predial. A mesma interpretação partilha o autor MIGUEL MESQUITA, e a qual se procede a citação, "*terceiros para efeitos de registo predial, são todos os que, tendo obtido registo de um determinado prédio, veriam esse direito arredado por facto jurídico anterior não registado ou registado posteriormente.*"

Posto isto, tanto o exequente como o titular do direito de propriedade consideram-se terceiros para efeito de registo e como tal valerá o direito que for primeiramente registado. Ora, de acordo com esta corrente, a possibilidade conferida ao terceiro de deduzir embargo, quando diga que é proprietário pelo facto de lhe ter sido transmitida a coisa, bem como escriturada, mas não registada terá como consequência o não seguimento da sua pretensão e portanto a sua improcedência⁹⁰.

Partindo desta corrente o Supremo Tribunal de Justiça, em 1997 veio por acórdão, uniformizar a jurisprudência⁹¹.

Dos efeitos principais do registo, que compõem o nosso ordenamento jurídico, quem regista em primeiro lugar, presume-se real proprietário da coisa adquirida, logo podemos concluir que quem não regista não pode considerar-se um verdadeiro proprietário, porque a qualquer momento pode ser esbulhado no seu direito sem oportunidade de se opor.

Esta conclusão fundamenta-se com base nos artigos do C.R.Predial, nomeadamente, o número 1 do artigo 5º, que evidencia que só depois de se fazer registo dos factos sujeitos a registo é que o seu direito será inoponível perante terceiros. Neste contexto, também o número 1 do artigo 6º da mesma lei, faz referência a prevalência do direito inscrito em primeiro lugar a direitos inscritos posteriormente àquele.

Ao contrário do pensamento da anterior corrente e do que resulta da lei, não temos a presença de dois direitos conflituantes por haver uma transmissão do mesmo autor

⁹⁰ Vide, MIGUEL MESQUITA, ob. cit. pág. 223.

⁹¹ Vide, Ac. nº 15/97, de 20 de Maio de 1997, Diário da República, I Série-A, de 4 de Julho de 1997.

comum para com o embargante e o penhorante. Segundo a lei, serve o registo para dar publicidade a transmissão celebrada entre duas partes, tendo também o poder de dotar o transmissário de uma convicção de propriedade sobre a coisa, ou seja, que essa coisa existe no seu património.

2. O registo da penhora versus a titularidade da coisa

Uma das formas de verificação oficiosa do verdadeiro titular da coisa é o registo da penhora a favor de terceiro.

O código do registo predial, faz alusão a possibilidade de se constituir penhoras sobre imóveis, sendo sujeitas a registo, como é notório na alínea n) do número 1 do artigo 2º, da mencionada lei.

A alínea a) do número 2 do artigo 92º do C.R.Predial, classifica como provisórias as declarações de penhora, quando exista sobre os bens um registo de "*...aquisição ou reconhecimento do direito de propriedade ou mera posse a favor de pessoa diversa do executado*". Articulando este artigo com o número 1 do artigo 119º, da mesma base legal, o qual faz menção de que, quando exista registo provisório de penhora sobre bens inscritos a favor do executado, dá-se a obrigatoriedade de citar o titular inscrito, para no prazo de 10 dias, declarar se o prédio faz parte do seu património ou então se sobre esse mesmo prédio exerce algum direito.

Assim, concluí-se que o registo da penhora é uma fase de grande importância, pois por intermédio da declaração negativa feita pelo terceiro, relativamente ao bem alvo da penhora, passa a ser considerado registo definitivo. Porquanto, este sujeito não tem quaisquer direitos reais sobre essa coisa, de acordo com o número 3 do artigo 119º do C.R.Predial. A partir da transformação e registo definitivo pode proceder-se a venda ou adjudicação da coisa penhorada.

Importa, referir que é essencial realizar o registo da penhora pois é através deste que se consegue saber qual o real proprietário da coisa, fazendo efetivar a penhora apenas sobre coisas que pertençam ao sujeito responsável pela dívida em causa e não

a pessoa diversa daquela que figura como executado no título executivo⁹².

2.1 O protesto

O protesto é outra forma de controlo da titularidade da coisa quando sucede a penhora propriamente dita. Como já foi referido, este meio de defesa, está previsto no artigo 832º do C.P.C. e como o próprio nome indica, trata-se de uma reação imediata feita contra quem faz a penhora. Neste caso, o funcionário judicial, sendo advertido que a penhora está a recair sobre um bem que não pertence ao executado, e convencendo-se disso, pode cessar a penhora, caso contrário será o bem penhorado. Quando ao funcionário judicial, suscitem dúvidas, ele efetuará a penhora, tendo o tribunal posteriormente que, decidir se deve ou não ser mantida de acordo com as alegações prestadas pelas partes interessadas.

⁹² No mesmo sentido do pensamento, *vide* MIGUEL MESQUITA, ob. cit. págs. 214- 215.

VI. O SUJEITO QUE NOMEIA À PENHORA

Na opinião de MIGUEL MESQUITA, a questão poderá dividir-se em duas situações distintas. A primeira apresenta-se numa fase posterior à alienação da coisa pelo executado, isto é, o devedor obrigacional que transmitiu a coisa a terceiro, perante uma ação executiva proposta pelo exequente, nomeia à penhora a coisa que o terceiro alienou mas não registou. Aqui, é essencial a intervenção daquele que anteriormente alienou a coisa a terceiro, para que o exequente beneficie da garantia, pela nomeação à penhora daquele bem⁹³. Portanto, por aqui se verifica que do mesmo autor houve a constituição de direitos, os quais se entram em conflito entre si, nomeadamente, o direito de garantia a favor do exequente e o direito de propriedade a favor do terceiro que não registou.

Numa segunda situação, distinta para com a anterior, a coisa que está no poder de terceiro é nomeada à penhora pelo exequente subrogando-se ao devedor, da mesma forma é o devedor substituído aquando da efectivação da penhora pelo tribunal.

Depois de ser legitimado pelo executado para agir em sua substituição, o exequente beneficia do conteúdo do registo, pois só dessa forma pode penhorar a coisa do património do executado. Assim, se a coisa estiver ainda registada no nome do executado mas a disponibilidade material esteja no poder de terceiro, a mesma coisa é um bem pertencente ao executado, sendo este o seu legítimo proprietário, logo penhora recairá sobre a coisa da qual é proprietário.

É importante referir que eventuais alienações realizadas mas não registadas, não poderão considerar-se eficazes, bem como a penhora sobre coisa no poder de terceiro mas cujo registo consta a figura do executado, não deverá ser considerada nula.

De acordo com o artigo 7º do C.R.Predial, como já atrás foi referido, o direito de propriedade que um sujeito tem sobre um bem só existe se for registado em seu nome.

⁹³ Contrariamente ao que foi defendido pelo Ac. do S.T.J. de 7 de Junho de 1983, B.M.J., nº 328, pág. 504.

Portanto, se o direito do exequente foi registado em primeiro lugar, a transmissão não registada deve ceder para o primeiro direito constituído e registado. Assim o executado que registou o seu direito real de garantia, tem a possibilidade de opor o seu direito ao terceiro que não o registou.

Nesta perspectiva, o terceiro tem ao seu dispor a possibilidade de deduzir embargos de terceiro, mas isso não vai elidir "*a presunção, segundo a qual o direito existe e pertence ao titular inscrito*"⁹⁴.

Portanto, em jeito concludente, temos que dar prevalência ao direito daquele que efectuou primeiramente o registo, em prejuízo do sujeito que o adquiriu em momento anterior. O número 4 do artigo 5º do C.R.Predial, considera terceiros para efeitos de registo, aqueles que adquiriram do mesmo autor comum, direitos incompatíveis entre si. Posto isto, caberá nesta situação a venda *coerciva*⁹⁵, aquela que é realizada pelo tribunal por sub-rogação ao executado, isto porque temos da fase oficiosa uma substituição do sujeito executado por via da ação executiva. Portanto, com a sub-rogação, o autor é considerado o mesmo, sendo assim um autor comum que transmite direitos incompatíveis entre si.

1. Dedução de embargos de terceiro.

Os embargos de terceiro constituem também um meio de defesa contra o esbulho judicial, quando a penhora se dirige especificamente a propriedade ou a outro direito de pessoa titular diferente daquela que figura no título executivo como executado. De facto os meios de defesa, como o registo e o protesto podem não ser totalmente fiáveis quanto a protecção de direitos reais de terceiros.

Portanto, quando ocorra ofensa a direitos de terceiro, isto é, quando a penhora recai sobre uma coisa que pertence a um terceiro "*não responsável e não demandado*

⁹⁴ Citação de, *Vide*, MIGUEL MESQUITA, *ibidem*, pág. 226.

⁹⁵ Venda coerciva é a venda realizada por via executiva, pela arrematação em hasta pública, ou por outra venda executiva possível tendo a mesma eficácia da venda voluntária, aquela que é livremente negociada.

na ação"⁹⁶ pode o lesado manifestar a sua oposição através da dedução de embargos. Tal como pensamento do autor MIGUEL MESQUITA, na hipótese do registo não evitar uma efetiva apreensão judicial da coisa, e dessa forma ofender a posse de terceiro, este sujeito pode deduzir embargo de tipo repressivo⁹⁷. Este meio de embargo pode também ser deduzido quando o protesto não surtiu os efeitos pretendidos, nos termos do artigo 832º do C.P.C.

Situação oposta, surge numa fase anterior, quando é proferido despacho que ordene a penhora. Neste específico momento, é conferido o poder ao terceiro, considerado legalmente o proprietário possuidor de deduzir embargos preventivos.

Como já se fez menção, no início do trabalho, o terceiro tem o ónus de prova da sua posse, pois só assim será procedente o embargo, cessando a penhora. O número 1 do artigo 1268º do C.C., tem como epígrafe a "*Presunção da titularidade do direito*", a esta presunção corresponde um efeito probatório inerente ao lesado que terá de defender que é titular daquele direito em questão, só assim lhe é dada a tutela possessória. Porém, como é referido no artigo em causa, o possuidor goza de uma presunção de titularidade pelo simples facto de exercer perante aquela coisa uma relação possessória. Esta presunção será ilidível quando exista registo legalmente aceite a favor de outro sujeito anterior ao início da posse⁹⁸.

1.1 A alteração legislativa de 1995/96.

Após a alteração legislativa de 1995/96, passou a não ser permitido o indeferimento liminar dos embargos.

Nos nossos dias, apenas é permitido ao exequente colocar objecções ao embargo através da impugnação pauliana, ao contrário do que se podia fazer antes da reforma. Portanto, e segundo o autor LEBRE de FREITAS "*só na fase contraditória dos*

⁹⁶ Vide, MIGUEL MESQUITA, *ibidem*, pág. 213.

⁹⁷ Vide, MIGUEL MESQUITA, *ibidem*, pág. 216.

⁹⁸ Ac. da Relação de Lisboa de 5 de Março de 1996, (C.J.1996, t.II, págs.71e ss).

embargos" poderá o exequente que foi embargado colocar em questão que a alienação que o executado tenha feito sobre a coisa objeto da penhora. Assim, pode por este meio, ser alvo de impugnação do próprio ato ou de uma causa que se funde na nulidade. Esta possibilidade, como já foi referido será admissível através do recurso a impugnação pauliana, tendo os seus requisitos gerais que estar preenchidos.

Concluí-se, que no caso de haver uma alienação de um bem objeto da penhora do executado a terceiro, este, passa a ser credor desta relação contratual entre o executado/devedor e o terceiro. Depois, importa também referir o interesse do exequente, que quando tenha conhecimento dessa alienação poderá opor-se através da impugnação pauliana, que no caso ser considerada procedente poderá sofrer da parte do sujeito credor (terceiro) uma oposição de terceiro autónoma.

No caso de não existir contestação por parte do exequente ou mesmo tendo feito essa contestação, não consiga demonstrar que a coisa faz parte do mais importante direito real do executado, a propriedade, os embargos são julgados procedentes, perdendo o exequente a possibilidade de impugnação da alienação entre o executado e o terceiro credor.

2. Embargos de terceiro.

A lei substantiva portuguesa, atribui ao possuidor o poder de defender a posse através dos embargos de terceiro quando a posse for ofendida⁹⁹.

A lei processual civil aprova o poder de fazer frente a um esbulho judicial incompatível com a posse ou direito¹⁰⁰ de sujeito estranho ao processo executivo. Somente este sujeito tem legitimidade para deduzir embargos de terceiro contra a diligência judicial¹⁰¹.

Os embargos de terceiro eram já para ANSELMO de CASTRO, “...o meio ou a acção instituídos para a defesa da posse quando ofendida por qualquer diligência

⁹⁹ Cfr. Artigo 1285º do C.C.

¹⁰⁰ Cfr. Artigos 351º a 359º do C.P.C.

¹⁰¹ Vide, A. SANTOS JUSTO, *ibidem*, págs. 210 a 211.

ordenada judicialmente...”¹⁰². Para este autor, o terceiro possuidor que fosse alvo de ofensa sobre a sua posse, podia lançar mão deste meio de defesa possessório.

2.1 O Embargo de terceiro possuidor em nome próprio.

Os embargos de terceiro têm na sua base, uma relação possessória¹⁰³ e são deduzidos para uma rápida tutela do direito de terceiro¹⁰⁴. Este meio de defesa de direitos de terceiro confere-lhe uma presunção de titularidade de um direito próprio a seu favor¹⁰⁵, que pode ser ilidível. Assim o possuidor pode deduzir embargos independentemente da sua procedência¹⁰⁶, pois a sua principal função é a oposição à penhora. Na hipótese da dedução de embargos proceder, depois de efetivada a penhora, confirma-se a anulação da venda executiva.

Os embargos de terceiro são “*um meio tendencialmente exclusivo de oposição à penhora subjectivamente ilícita*”¹⁰⁷.

2.2 O embargo de terceiro possuidor em nome alheio.

Como já foi referido no capítulo próprio do possuidor em nome alheio, existe a possibilidade deste sujeito deduzir embargos de terceiro. Assim quando o mero detentor omite a obrigação de informação ao possuidor em nome próprio ou este mesmo tenha recebido tal informação de esbulho e perante esta se mostre desinteressado, fica, desta forma, o detentor possibilitado a deduzir embargo contra o

¹⁰² Vide, ARTUR ANSELMO de CASTRO, *ibidem*, pág. 341.

¹⁰³ A relação possessória de que se fala é defendida pelos embargos que o terceiro pode deduzir, por ser possuidor em nome próprio, pois presume-se titular de um direito de propriedade, presunção que pode ser ilidível.

¹⁰⁴ Cfr. Artigos 1268º, nº1 e 1251º do C.C.

¹⁰⁵ De facto o terceiro implicado goza de uma presunção da titularidade de um direito, por ser um possuidor em nome próprio.

¹⁰⁶ Cfr. JOSÉ LEBRE De FREITAS, *Estudos Sobre (...)*, *ibidem*. Vol. II 2ª ed., Coimbra Editora, 2009, págs. 359 a 286.

¹⁰⁷ Cfr. JOSÉ LEBRE De FREITAS, *Estudos Sobre (...)*, *ibidem*, Vol. II 2ª ed., Coimbra Editora, 2009, pág. 282.

esbulho que hajam sofrido, defendendo o seu próprio interesse.

O interesse do possuidor em nome alheio caracteriza-se pela possibilidade de uso e fruição da coisa, tendo sempre a ideia de que a relação de mera detenção se funda numa relação possessória pertencente ao titular que exerce poderes diretos e imediatos sobre ela¹⁰⁸. Enquanto possuidor em nome alheio, este sujeito fundamenta o embargo de terceiro nessa relação possessória pertencente a outrem, com o objetivo de fazer oposição a uma penhora que afeta a sua detenção.

Para que possam deduzir embargo de terceiro, o mero detentor têm que cumprir o procedimento processual de indicar a causa do poder de facto¹⁰⁹. Deve também referir-se que se actua por conta do possuidor em nome próprio, ou seja, o terceiro estranho à execução, e que se detém aquele direito.

Posto isto, o embargo de terceiro quando deduzido por mero detentor é utilizado como meio de defesa da sua detenção contra uma eventual penhora que se considera ilícita.

Segue-se, depois de recebido embargo, a citação do embargado, aqueles que figuram como exequentes no processo executivo.

Segundo, MIGUEL MESQUITA, o detentor pode deduzir embargos de terceiro, por si próprio para defesa da sua posição jurídica¹¹⁰. Este autor, entende que se possa estender os meios de defesa das ações possessórias, às relações da mera detenção. Contudo, coloca sérias dúvidas se é possível utilizar este meio de defesa para a sua própria posse ou detenção ou apenas em nome de quem possuem.

No momento da citação do embargado, este pode contestar através da "*exceptio domini*"¹¹¹. Perante esta contestação, seguindo a teoria sustentada pelo autor em

¹⁰⁸ Vide, no mesmo sentido, MARIA PALMA RAMALHO, *Sobre o fundamento possessório dos embargos de terceiro deduzidos pelo locatário, parceiro pensador, comodatário e depositário*, R.O.A., 1991, págs. 686 e ss.

¹⁰⁹ A causa de pedir deve ser fundamentada, num contrato de comodato, num contrato de depósito ou então num contrato de locação.

¹¹⁰ Vide neste contexto ANSELMO de CASTRO, *ibidem*, pág.349 e ss.

¹¹¹ Vide, MIGUEL MESQUITA, *ibidem*, pág. 235.

questão, o mero detentor terá legitimidade para se defender da sua posição jurídica deduzindo embargos de terceiro. Contudo, não é possível a este sujeito deduzir embargos com o fim de defender o direito do possuidor em nome próprio, aquele em nome do quem se possui. Se assim o fizesse, seria um ato extraordinário que carecia de falta de legitimidade por parte daquele sujeito, logo o ato de embargo seria considerado improcedente. Posto isto, cabe evidenciar que o possuidor em nome próprio pode intervir no processo de forma espontânea, permitido pelo artigo 320º do C.P.C.

Contudo, para MIGUEL MESQUITA, esta conclusão pode não ser a única pois caso exista oposição do terceiro possuidor em nome alheio devido à omissão de dedução de embargos pelo terceiro em nome próprio, existe ainda a hipótese do embargado pode deixar de contestar e invocar o reconhecimento do direito de propriedade, considerando-se um pedido reconvenicional do embargado.

O pedido reconvenicional é um processo autónomo, que neste caso deverá ser deduzido pelo embargado contra o possuidor em nome próprio, ou seja, a contra-parte do pedido reconvenicional será o terceiro, cujo embargante, em seu nome possui ou detém a coisa sobre a qual recai a penhora.

Assim se o pedido reconvenicional for dirigido perante o possuidor em nome próprio, este depois de requerida a sua intervenção principal no processo, pode a partir daqui opor-se à penhora que se julga ilícita. Se assim for, a eventual decisão do tribunal perante o pedido reconvenicional cinge-se apenas ao seu direito fazendo da sentença, caso julgado, como é notório no número 1 do artigo 328º do C.P.C.

Na eventualidade, do pedido reconvenicional ser proposto contra o possuidor precário ou mero detentor, o tribunal improcede o pedido por falta de mérito do autor

De acordo com o artigo 1042º nº 2 do C.P.C. anterior a reforma de 1995/96, a contestação do embargo o exequente podia alegar que a propriedade ou outro direito real de gozo pertencia ao executado. Por esse motivo, a contestação processava-se no sentido da execução inicial sobre o direito de fundo.

(embargado), baseia-se assim, na falta de legitimidade passiva¹¹².

No pedido reconvenicional, o possuidor pode intervir no processo de forma provocada, de acordo com o artigo 325º do C.P.C., ainda que a intervenção não seja proposta por ele. O número 1 do mesmo artigo diz-nos que " *...qualquer das partes pode chamar a juízo o interessado com direito a intervir na causa, seja como seu associado, seja como associado da parte contrária*", portanto, a intervenção pode ser promovida, quer pelo embargante, quer pelo embargado, a decisão final do embargo só constitui caso julgado quando o terceiro intervier no processo.

2.3 Embargos de terceiro proprietário com reserva

O número 1 do artigo 409º do C.C., vem permitir ao alienante reservar para si a propriedade da coisa até que se dê o modo de pagamento convencionado quanto as obrigações assumidas pelas partes, e tem como condição suspensiva o incumprimento dos prazos estabelecidos ou até ocorrência de outro qualquer evento.

O alienante com reserva de propriedade, na eventualidade do comprador não cumprir a obrigação a que estava adstrito, ou seja, verificando-se o preenchimento da condição suspensiva, fica com a titularidade da coisa. Isto serve de fundamento para a possibilidade conferida ao vendedor de deduzir embargo de terceiro quando o comprador for objeto de um processo executivo e se tornar executado.

Neste caso, temos que ter em atenção também o número 2 do mesmo artigo, pois obriga ao registo da reserva quando se trate de bens móveis sujeitos ao registo ou imóveis, com a finalidade de produzir efeitos face a terceiros. Caso contrário, o seu direito será oponível perante uma penhora devidamente constituída e registada¹¹³.

¹¹² Vide no mesmo sentido, MIGUEL MESQUITA, *ibidem*, pág. 238.

¹¹³ Vide, MIGUEL MESQUITA, *ibidem*, págs. 230 a 232.

2.4 Embargos de terceiro responsável não demandado

Tem sido objeto deste trabalho a problemática da penhora ilícita sobre o património de terceiro. Importa neste espaço fazer referência aquelas situações, contrárias, ou seja, em que o terceiro é responsável perante o processo executivo sem que tenha sido demandado no requerimento inicial do processo executivo.

Apesar dessa omissão no requerimento inicial, o terceiro pode responsabilizar-se, tanto por constar do título executivo como também por celebração de ato que o responsabilize.

De acordo com o autor MIGUEL MESQUITA, terá que se colocar em questão duas vertentes.

Uma delas, referindo a situação em que é o ato executivo atinge bens de terceiro com a propósito de ato incidir mesmo sobre esses bens. Neste caso concreto, o terceiro é um sujeito estranho ao processo executivo mas foi efetivamente demandado para a execução. Este sujeito tem a possibilidade de deduzir embargos de terceiro.

Os embargos de terceiro são um meio de reação contra uma diligência judicial ofensiva de um direito pertencente a um terceiro. Assim, de acordo com o autor indicado, os embargos de terceiro têm que fundar-se ” *...em razões substantivas que tornem a posição do terceiro oponível ao exequente e insusceptível de ser afetada pela execução.*”

Contrariamente, ocorre o caso, em que o terceiro é afetado no seu património pela execução por ter havido anteriormente vontade expressa para a ocorrência desse ato¹¹⁴.

No processo executivo existem situações em que o terceiro acaba por ser atingido pela apreensão por ser responsável, mas não é efectivamente demandado. A sua situação jurídica perante o direito que tem em seu poder é equiparada aquela que ocupa o sujeito identificado no requerimento inicial, mas que acaba por não ser citado para integrar o processo. Assim, nas palavras de MIGUEL MESQUITA, “...o

¹¹⁴ Vide, MIGUEL MESQUITA, *ibidem*, pág. 253.

executado é todo o responsável pela dívida exequenda que, independentemente da sua expressa demanda, acaba por ser atingido pelo processo executivo...”¹¹⁵.

De acordo com o número 1 do artigo 921º do C.P.C., o executado pode requerer a todo o tempo, enquanto o processo executivo corre, a anulação da execução, quando exista falta de citação do executado e o ato executivo correr à revelia do deste ou mesmo quando houver fundamento para declarar a nulidade de citação do próprio executado. Desta forma, pessoa que tem legitimidade passiva para ser citada e não tiver sido poderá a execução ser objeto de anulação.

De acordo com o número 2 do mesmo artigo¹¹⁶, quando for interrompida a execução, dá-se a conhecer a reclamação, que sendo “*julgada procedente*”, anula-se tudo o que foi realizado por intermédio da execução.

Conclui-se portanto, que é essencial a demanda do terceiro proprietário, para este declarar o seu direito, caso contrário será anulável a execução.

Perante tudo isto, e de acordo com a posição tomada por MIGUEL MESQUITA, sustenta-se a tese de que nesta situação o terceiro não demandado não poderá abrir mão do embargo de terceiro, mas antes é-lhe conferido um meio de reclamação, de acordo com os números 2 e 3 do artigo 921º do C.P.C.

¹¹⁵ Vide, MIGUEL MESQUITA, *ibidem*, págs. 256-256.

¹¹⁶ Cfr. Artigo 921º do C.P.C.

VII. CASOS DE INADMISSIBILIDADE DA DEDUÇÃO DE EMBARGOS

Como vimos a dedução de embargos surge no processo executivo como um meio de reação à penhora, Porém os embargos de terceiro podem ser também deduzidos quando esteja em causa a oposição contra um qualquer ato judicial de apreensão e entrega de bens. Por isso, diz-se que os embargos são deduzidos quando exista uma ofensa à posse ou mesmo um desrespeito por um direito de outrem com o qual não é compatível o âmbito dessa diligência judicial. Perante isto pode o terceiro esbulhado por esta diligência defender-se através da dedução de embargos de terceiro¹¹⁷.

Contudo existem situações em que não é possível ao terceiro opor-se através dos embargos de terceiro, contra diligências judiciais¹¹⁸. A situação plasmada no número 2 do artigo 351º do C.P.C., dita que não é possível deduzir embargos de terceiro quando em causa esteja uma apreensão de bens no espaço de processo especial de recuperação da empresa e falência. Neste caso o legislador consagrou expressamente a impossibilidade do terceiro se opor, quando este é afetado por uma diligência ofensiva da posse ou do direito de propriedade sobre bens e direitos, apreendidos e integrados na massa falida da empresa¹¹⁹. Para casos destes, existem meios específicos para o terceiro reclamar, que não a possibilidade de deduzir os embargos de terceiro. Este artigo prevê uma norma especial e não excepcional, pois pretendeu-se regulamentar a possível restituição e separação de bens, para que tivesse um regime específico e regulamentação própria, no sentido de o terceiro poder defender os seus direitos¹²⁰.

¹¹⁷ Cfr. Artigo 352º do CPC.

¹¹⁸ Vide no mesmo sentido, MARCO CARVALHO GONÇALVES, *ibidem.*, págs. 265 a 269.

¹¹⁹ A situação do terceiro é afetada pela apreensão de bens, na posse ou da propriedade do mesmo, efectuada pelo administrador de insolvência no decurso de uma sentença declaratória de insolvência.

¹²⁰ Vide Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, C.I.R.E.

CONCLUSÃO

Ao longo desta dissertação foi possível compreender melhor todo o modo como o terceiro pode reagir a um esbulho sobre uma coisa na sua posse. O tema escolhido pretendia observar o porquê do terceiro ser “incomodado¹²¹” pelo esbulho judicial. O objetivo principal desta dissertação passou pelo estudo do embargo de terceiro, como meio de reação, posto ao dispor do sujeito estranho ao processo executivo.

A ação executiva foi sempre um meio idóneo à obtenção e à satisfação de créditos a favor do credor. O ato executivo de apreensão de bens, constituído pela penhora, tornou-se o meio mais eficiente de satisfação dessas dívidas exequendas. Importa referir, que é a ação executiva a fase subsequente à mera condenação do sujeito incumpridor. Esta classifica-se como a fase coerciva, onde o devedor é obrigado a efetuar a sua obrigação, ainda que, seja pelo recurso a força. Portanto, é através de diligências oficiosas, que se procede ao esbulho do devedor nos seus bens. A realização da penhora sobre esses mesmos bens tem a finalidade de proceder à venda executiva, tendo vista o pagamento integral da dívida exequenda.

Por vezes como foi debatido, hão de existir situações em que esse esbulho, é provocado por diligências judiciais que atingem o património da figura contrária àquela que deveria ser executada, provocando um autêntico esbulho judicial perante terceiros.

Para proceder a realização desta dissertação socorremo-nos de diversas obras, dos mais variados autores, com o intuito de reunir o máximo de informação possível. Empregou-se um grande número de acórdãos jurisprudenciais, o qual se estudou, no sentido de melhor compreender a teoria relacionada com o que realmente é comum na prática da ação executiva.

Portanto depois de elaborado o projeto de dissertação, colocamos algumas questões pertinentes, que seriam o objeto deste trabalho. Finalizado, conclui-se que o

¹²¹ Compreenda-se perturbado ou esbulhado.

terceiro quando esbulhado pode de facto reagir de imediato a esse ato executivo, quer tenha apenas sido ordenada a penhora, quer mesmo quando esta seja efetivada.

Foi relevante, perceber o porquê da ocorrência do esbulho sobre a posse de pessoa estranha ao processo executivo. Como foi notório, a posse consiste no exercício de poderes de facto sobre uma coisa, tendo o possuidor presunção da titularidade do direito real da propriedade ou outro direito real de gozo. A posse é exercida com o “*corpus*” e o “*animus*”, gerando determinados efeitos, sendo o mais badalado, a presunção do possuidor, ser o real proprietário do bem. Tudo isto foi importante, pois, o possuidor quando seja perturbado ou esbulhado na sua posse pode recorrer aos meios de defesa e para nós interessou-nos os embargos de terceiro.

Depois disto, foi importante perceber como pode o terceiro proprietário, ainda que não tenha registado, fazer valer os seus direitos face a um ato executivo sobre aquele bem ordenado. Isto porque a propriedade é do executado e não do terceiro proprietário que não registou. Relatamos situações em a coisa é um imóvel ou móvel sujeito a registo, tendo posto a sua posição do terceiro em questão quando não efetua o registo dessa alienação, sujeitos posteriormente à penhora.

Efetivamente depois de ter sido elucidado, coube, nesta dissertação, aprofundar os conhecimentos do meio de defesa contra o esbulho, nomeadamente os embargos de terceiro, expressamente previstos na lei substantiva e na lei processual.

Foi notório que os embargos de terceiro são um meio célere de suspensão do ato de apreensão quando este recaia sobre terceiro. Foi neste contexto, mais se verificou as alterações introduzidas pela reforma de 1995/96, no processo civil português, muito relevantes neste assunto.

Vimos casos admissíveis da possibilidade da dedução de embargos, assim como os casos em que é de todo inadmissível deduzir embargos de terceiro.

Conclui-se, portanto, que o tema escolhido para a presente dissertação tem um grande interesse prático, no entanto fica-se com a noção que este trabalho poderia estar mais completo visto que falamos das coisas com uma grande superficialidade.

Isso deveu-se à grande obra existente no nosso ordenamento jurídico sobre a matéria em causa e também as várias figuras processuais, detentoras de legitimidade passiva para deduzir embargos, que não poderiam ser referidas, sob pena de excedermos os limites impostos pelo regulamento da faculdade no que diz respeito aos embargos de terceiro.

BIBLIOGRAFIA

ASCENÇÃO, José de Oliveira,

✓ *Direito Civil – Reais*, 5ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1993.

BATISTA, José João,

✓ *Acção Executiva*, 6ª edição, Lisboa, SPB, 1996.

CAPELO, Maria José,

✓ *Pressupostos Processuais Gerais na Acção Executiva, A Legitimidade e as Regras da Penhorabilidade*, Themis, Ano IV, número 7, 2003.

✓ “*Breves considerações sobre a legitimidade do terceiro garante e do possuidor de bens onerados pertencentes ao devedor (art.56º do CPC)* ”, in *Revista Jurídica da Universidade Moderna*, nº 1, 1998.

CARDOSO, Álvaro Lopes,

✓ *Código de Processo Civil – Anotado*, 2ª edição, Livraria Petrony, Lda, 2004.

CARDOSO, Eurico Lopes,

✓ *Manual da Acção Executiva*, 3ª edição, reimpressão, Coimbra, 1992.

CARVALHO, Orlando de,

✓ *A posse – Lições coligadas em apontamentos dactilografados*, sem data.

CASTRO, Artur Anselmo de,

✓ *A acção Executiva Singular, Comum e Especial*, 3ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1977.

CORDEIRO, António Menezes,

✓ *A Posse – Perspectivas Dogmáticas Actuais*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 1979.

FERREIRA, Fernando Amâncio,

✓ *Curso de Processo de Execução*, 13ª edição, Almedina, 1992.

FERNANDES, Carvalho,

✓ *Lições de Direitos Reais*, Lisboa, Quid Iuris, 2009.

FREITAS, José Lebre de,

✓ *A Acção Executiva, depois da Reforma da Reforma*, 5ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2009

✓ *A Acção Executiva e o Caso Julgado*, R.O.A., Ano 53º Abril/Junho de 1993.

✓ *Estudos Sobre o Direito Civil*, 2ª edição, Volume II, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, páginas 359 a 366.

GONÇALVES, Marco Carvalho,

✓ *Embargos de Terceiro na Acção Executiva*, 1ª edição, Coimbra: Coimbra editora, 2010.

JUSTO, A. Santos,

✓ *Direitos Reais*, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora/ Wolters Kluwer, 2007.

MARQUES, J. P. Remédio,

✓ *Curso de Processo Executivo Comum à face do código revisto*, reimpressão, Coimbra: Almedina, 2000.

MESQUITA, Manuel Henrique,

✓ *Direitos Reais – Lições policopiadas*, Coimbra: 1967.

MESQUITA, Miguel,

✓ *Apreensão de Bens em Processo Executivo e Oposição de Terceiro*, 2ª edição revista e aumentada, Coimbra: Almedina, 2001.

OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de,

✓ *Processo Executivo: algumas questões*, Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

PALMA, Augusta Ferreira,

✓ *Embargos de Terceiro*, Coimbra: Almedina, 2001.

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos,

✓ *Prontuário de formulários e trâmites*, 2ª edição, revista e atualizada, Quid Iuris, 2003.

PINTO, Rui,

- ✓ *A Execução e Terceiros em Especial, na Penhora e na Venda*, in Themis, Ano V, nº 9, pág. 250.

PINHEIRO, Jorge Duarte

- ✓ *Fase introdutória dos embargos de terceiro*, Coimbra: Almedina, 1992.

REGO, Carlos Lopes do,

- ✓ *Papel e Estatuto dos Intervenientes no Processo Executivo*, Lex, 2003.

REIS, José Alberto dos,

- ✓ *Processo de Execução*, 3ª edição, reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

- ✓ *Código de Processo Civil Anotado*, Volume I, II e III, Coimbra: Coimbra Editora, Anos 1982, 1981 e 1985.

RODRIGUES, Manuel,

- ✓ *A posse – Estado de Direito Civil Português*, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1940.

RAMALHO, Maria Palma,

- ✓ *Sobre o Fundamento Possessório dos embargos de Terceiro deduzidos pelo locatário, parceiro pensador, comodatário e depositário*, R.O.A., 1991, páginas 686 e seguintes.

ROSADO, João de Barros Couto,

- ✓ *Embargos de terceiro no código de processo civil*, Lisboa: Imprensa Artística, 1941.

SOUSA, Miguel Teixeira de,

- ✓ *Acção Executiva Singular*, Lisboa: Lex, 1997.

Jurisprudência e doutrina consultada:

- Ac. nº. 15/97, de 20 de Maio de 1997, Diário da República, I Série-A, de 4 de Julho de 1997.
- Ac. da Relação de Lisboa de 5 de Março de 1996, (C.J.1996, t.II, págs.71e ss).
- Ac. da Relação de Lisboa de 14 de Jan. de 1993, (C.J., 1993, t. I, pág. 105 e ss.).
- http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/462d0a20160d96828025798f004b29df?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1
- <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/91a8dc0f66d638858025742f003c83b6?OpenDocument>
- <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8b77db4523040c2f8025767b003b19d1?OpenDocument>
- http://octalberto.no.sapo.pt/impugnacao_da_penhora.htm
- <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/bb3254de61351605802578ca0039b53a?OpenDocument&Highlight=0,embargos,de,terceiro>
- <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8adb046ec33274e2802579b8003947b1?OpenDocument&Highlight=0,embargos,de,terceiro>
- <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/739511924e76fc4c80257abd003f2dab?OpenDocument&Highlight=0,embargos,de,terceiro>